

RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.756 - MG (2008/0209555-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
RECORRIDO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S) - MG054413

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DEMANDANTE QUE TEM POR OBJETO A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A CONDENAÇÃO DAS DEMANDAS (SEGURADORAS) A INDENIZAR AS VÍTIMAS DE DANOS PESSOAIS OCORRIDOS COM VEÍCULOS AUTOMOTORES, BENEFICIÁRIAS DO DPVAT, NOS MONTANTES FIXADOS PELO ART. 3º DA LEI N. 6.194/1974. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O seguro DPVAT não tem por lastro uma relação jurídica contratual estabelecida entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio. Trata-se, pois, de um seguro obrigatório por força de lei, que tem por escopo contemporizar os danos advindos da circulação de veículos automotores - cujos riscos são naturalmente admitidos pela sociedade moderna -, que impactam sobremaneira, econômica e socialmente, as pessoas envolvidas no acidente e, reflexamente, ao Estado e à sociedade como um todo, a quem incumbe financiar a Seguridade Social. A partir de sua finalidade precípua, já se pode antever, com segurança, que o funcionamento hígido do sistema de seguro DPVAT consubstancia interesse que, claramente, transcende ao do beneficiário, sendo, em verdade, de titularidade de toda a sociedade, considerada como um todo.

2. Em se tratando de uma obrigação imposta por lei, não há, por conseguinte, qualquer acordo de vontades e, principalmente, voluntariedade, entre o proprietário do veículo (a quem compete, providenciar o pagamento do "prêmio") e as seguradoras componentes do consórcio seguro DPVAT (que devem efetivar o pagamento da indenização mínima pelos danos pessoais causados à vítima do acidente automobilístico), o que, por si, evidencia, de contrato, não se cuidar. Cuida-se, a toda evidência, de hipótese de responsabilidade legal objetiva, vinculada à teoria do risco, afigurando-se de todo desinfluyente a demonstração, por parte do beneficiário (vítima do acidente automobilístico), de culpa do causador do acidente.

3. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo (esta sim, de inequívoca incidência da legislação protetiva do consumidor), a atuação das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, adstrita à lei de regência, não é concorrencial, tampouco destinada à obtenção de lucro, na medida em que a respectiva arrecadação possui destinação legal específica.

4. Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito — e muito menos do proprietário do veículo a quem é imposto o pagamento do "prêmio" do seguro DPVAT — perante a seguradoras, as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei. Aliás, a Lei n. 6.194/74, em atendimento a sua finalidade social, é absolutamente protetiva à vítima do acidente, afigurando-se de todo impróprio invocar, para tal escopo, também o CDC, quando ausente relação de consumo.

Superior Tribunal de Justiça

5. Ausente, sequer tangencialmente, relação de consumo, não se afigura correto atribuir a uma associação, com fins específicos de proteção ao consumidor, legitimidade para tutelar interesses diversos, como é o caso dos que se referem ao seguro DPVAT, sob pena de desvirtuar a exigência da representatividade adequada, própria das ações coletivas. A ausência de pertinência temática é manifesta. Em se tratando do próprio objeto da lide, afinal, como visto, a causa de pedir encontra-se fundamentalmente lastreada na proteção do consumidor, cuja legislação não disciplina a relação jurídica subjacente, afigura-se absolutamente infrutífera qualquer discussão quanto à possibilidade de prosseguimento da presente ação por outros entes legitimados.

6. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa *ad causam* da associação demandante, restando prejudicadas as questões remanescentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão divergindo do Sr. Ministro Relator, e divergindo parcialmente do primeiro voto divergente, proferido pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, mas acompanhando a divergência quanto à preliminar por ele suscitada, por maioria, dar provimento ao recurso especial para, em reconhecendo a ilegitimidade da associação demandante, extinguir o processo sem julgamento de mérito, prejudicadas as questões remanescentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Vencidos o Sr. Ministro Marco Buzzi e, em parte, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 13 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator p/Acórdão

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.756 - MG (2008/0209555-2)

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
RECORRIDO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de recurso especial, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e OUTROS, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O apelo extremo origina-se de autos de ação coletiva, ajuizada, em 22.01.2004, por MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS em face dos ora recorrentes, na qual é apontado fato supostamente causador de danos materiais aos beneficiários de indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), qual seja: o pagamento, pelas seguradoras, amparadas na Resolução 35/2000 do Conselho Nacional dos Seguros Privados - CNSP, de valores inferiores aos previstos na redação original do artigo 3º da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente ou morte (R\$ 6.754,01 - seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo - em vez de R\$ 9.600,00 - nove mil e seiscentos reais). Na oportunidade, a autora afirmou que, embora tal prática *"venha sendo sistematicamente rechaçada pelas decisões judiciais, continuam as seguradoras a manter este escuso procedimento, causando incontestáveis prejuízos aos lesados no momento de maior aflição em suas vidas em face da perda de ente querido ou mesmo quando da sua assistência médico-hospitalar"*.

Ao final, a associação civil requereu fossem as seguradoras: **(i)** *"obrigadas a indenizar as vítimas de danos pessoais ocorridos com veículos automotores ou seus representantes legais, beneficiárias do DPVAT, nos montantes fixados pelo artigo 3º da Lei 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)";* e **(ii)** *"condenadas a depositar em juízo o valor integral das diferenças, acrescido de juros e correção monetária, relativas aos pagamentos efetuados a menos, em desacordo com a Lei 6.194/74, para que os lesados possam se habilitar no processo e receber as*

diferenças".

Sobreveio, em 06.09.2006, sentença de procedência (fl. e-STJ 736/749), a qual: **(i)** declarou *"a vigência e a eficácia plenas do artigo 3º da Lei nº 6.194/74 na fixação do capital segurado devido aos beneficiários do DPVAT"*, observando-se o valor do salário mínimo do dia do sinistro, acrescido de correção monetária pelo INPC até a data da efetiva liquidação; e **(ii)** condenou as seguradoras *"ao pagamento das diferenças entre os valores recebidos pelos consumidores lesados a título de indenização decorrente de seguro obrigatório fixados pela Resolução nº 35 do CNSP"* e o critério legal cuja vigência e eficácia fora reconhecida.

Interposta apelação pelas demandadas, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COLETIVA - MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS - SEGURO DPVAT - ILEGITIMIDADE ATIVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NULIDADE DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - SEGURO DPVAT - LEI N 6.174174 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A LEI Nº 6.205/77 E AO ART. 7º, IV, DA CR/88 - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO QUANTIFICADOR, NÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO - CNSP - IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAR O SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRARIANDO A LEI - APELO DESPROVIDO.

O Movimento das donas de casa e consumidores de Minas Gerais possui legitimidade ativa e interesse de agir para o ajuizamento de ação coletiva (inciso IV do art. 82, do CDC), para defesa de *"interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum"*.

No caso dos autos, deve-se aplicar o prazo previsto no art. 206, § 3º, IX, do CCB/2002, mas, obviamente, a partir da entrada em vigor deste, que se deu em 12.1.2003. Conclui-se, pois, que o prazo prescricional apenas se esgotaria em 12.1.2006, de modo que, tendo sido a presente demanda ajuizada em 21.01.2004 (f. 61), não há que se falar em prescrição.

A fixação dos valores da indenização, no caso do seguro obrigatório, em número de salários mínimos, estabelecida pela Lei nº 6.194/74, não foi revogada pela Lei nº 6.205/75, nem pelo art. 7º, IV, da CR/88, pois o que tais normas jurídicas vedaram foi a utilização do salário mínimo como indexador, isto é, como fator de correção monetária, mas não a sua aplicação como padrão de valor, ou seja, como quantificador, apenas para que se possa calcular o montante do seguro devido. Não pode ser acolhida a pretensão de pagamento a menor do montante fixado na Lei nº 6.194/74, com base na regulamentação do CNSP, órgão administrativo que, obviamente, não pode emitir regras contrárias à lei.

Os embargos de declaração, opostos pelas ora insurgentes, foram parcialmente acolhidos pela Corte Estadual, restando o acórdão assim ementado:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURO DPVAT - MP Nº 340, DE 29.12.2006 - APLICABILIDADE APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A SUA VIGÊNCIA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. No caso em tela, impõe-se o acolhimento, em parte, dos embargos de declaração, tão-somente para limitar os efeitos desta ação civil pública, na qual se reconheceu a validade do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, aos sinistros ocorridos até 28.12.2006, eis que aplicável a partir de 29.12.2006 a MP nº 340, convertida posteriormente na Lei nº 11.482/2007, que deu nova redação ao citado dispositivo. (fls. e-STJ 944/948)

Na ocasião, explicitou-se, no voto-condutor dos aclaratórios, que "o art. 3º da Lei nº 6.194/74 continua plenamente aplicável e vigente aos sinistros ocorridos até 29.12.2006, independentemente de terem sido pagos ou não, pois o fato gerador da obrigação e, portanto, o marco temporal para aplicação da lei é o acidente e, não, o pagamento ou ajuizamento da ação" (fl. e-STJ 947).

Nas razões do especial, as seguradoras sustentam, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão hostilizado incorreu em violação dos artigos:

(i) 565 do CPC, porquanto nulo o julgamento da apelação, cujo pedido de adiamento restara indeferido, sem motivo justificado, malgrado previamente noticiada a impossibilidade de comparecimento do advogado encarregado da sustentação oral;

(ii) 5º da Lei 7.347/85, 2º, 29, 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, ante a ilegitimidade da associação civil recorrida para propor ação civil pública discutindo o valor da indenização securitária obrigatória (DPVAT), na medida em que não configurada relação de consumo entre as seguradoras e os beneficiários. Argumentam que o seguro obrigatório caracteriza obrigação legal, "*insuscetível de ensejar o surgimento de uma relação de consumo, ao contrário do que ocorre com o seguro de responsabilidade civil, que é ato jurídico bilateral*". Outrossim, afirmam que a defesa de interesses individuais e disponíveis - como são os dos beneficiários do seguro DPVAT que já receberam suas indenizações - não pode ser objeto de ação coletiva;

(iii) 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, pois descabida a propositura de ação civil pública para veicular pretensão que envolva fundo de natureza institucional, como é o caso do fundo do seguro obrigatório, constituído pelo "*produto de receitas oriundas do adimplemento de uma obrigação ex lege*" vinculadas ao "*pagamento de indenizações às vítimas de acidentes de trânsito, independentemente de culpa do condutor do veículo causador do dano*";

(iv) 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, 206, § 1º, inciso II, do Código Civil de 2002, por ser ânua o prazo prescricional para que o segurado reclame a indenização decorrente de contrato de seguro, o que também se aplica ao beneficiário, razão pela qual prescrita a pretensão de todos os substituídos pela autora; e

(v) 3º da Lei 6.194/74 (redação original), ao argumento de que a indenização securitária obrigatória, devida nos casos de sinistros ocorridos antes da vigência da Medida Provisória 340/2006 (mas ainda não liquidados), deve observar o critério da legislação nova e não o revogado que consta da redação original da Lei 6.194/74. No ponto, afirmam que *"o beneficiário da indenização não adquiriu, na vigência da norma revogada, um direito à indenização nos termos do revogado artigo 3º da Lei 6.194/74, mas, sim, uma indenização 'com base no valor da época da liquidação do sinistro'"*.

Apresentadas contrarrazões ao apelo extremo, o qual foi admitido na origem.

O recurso extraordinário manejado às fls. e-STJ 1.051/1.069 também teve seu processamento admitido.

Às fls. e-STJ 1.126/1.147, consta parecer do Ministério Público Federal, no sentido do desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRARIEDADE AO ART. 565 DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE ADIAMENTO INDEFERIDO. PARTE COM DIVERSOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NEGATIVA FUNDAMENTADA. OFENSA E DISSSENSO INEXISTENTES. INFRINGÊNCIA AO ART. 5º DA LEI 7.347/85 E AOS ARTS. 2º, 3º, 29, 81, PARÁGRAFO ÚNICO, III, E 82, IV, DO CDC E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SEGURO DPVAT. ASSOCIAÇÃO QUE PREENCHE TODOS OS PRESSUPOSTOS PARA INTENTAR A AÇÃO ESPECÍFICA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. VIOLAÇÕES E DIVERGÊNCIA AFASTADAS. CONTRARIEDADE AO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.347/85. SEGURO OBRIGATÓRIO. NÃO EQUIPARAÇÃO A "FUNDO INSTITUCIONAL". CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 178, § 6º, II, DO CC/1916 E AO ART. 206, § 1º, II, DO CC/2002. PAGAMENTO INCOMPLETO DO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002. AFRONTA AO ART. 3º DA LEI 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO SINISTRO.

1. Não configura contrariedade ao art. 565 do CPC o fundamentado indeferimento de adiamento da sessão de julgamento, postulado em razão da impossibilidade de comparecimento dos advogados para proceder à sustentação oral, se aos profissionais que subscreveram o recurso de

apelação, com escritório no local, foram substabelecidos todos os poderes outorgados aos demais e estavam presentes na data em que foi apreciado o inconformismo.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu, na espécie, já que as decisões recorridas e os arestos apontados como paradigmas não guardam similitude fático-jurídica entre si.

3. Seja em razão da existência de direitos individuais homogêneos, seja em decorrência da relação de consumo, a associação, que tem como objetivo expresso em seu estatuto a defesa dos direitos do consumidor, possui legitimidade para propor ação civil pública em favor dos beneficiários do seguro DPVAT pago a menor, cujas controvérsias devem ser dirimidas de acordo com as regras dispostas na lei consumerista.

4. A via da ação civil pública é adequada para pleitear direitos relacionados ao seguro obrigatório DPVAT, o qual não se enquadra no rol contido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, pois, diferentemente do FGTS, não se trata de "fundo de natureza institucional". Precedente do STJ.

5. A pretensão de cobrança da complementação do *quantum* indenizatório do DPVAT, por se tratar de "seguro obrigatório", prescreve em três anos, contados do pagamento incompleto ou, se o sinistro ocorreu antes da vigência do CC/2002 e não passado metade do prazo estabelecido pelo art. 177 do CC/1916, a partir da entrada em vigor da nova legislação (CC/2002, art. 206, § 3º, IX, c/c art. 2.028). Precedentes do STJ. Súmula 83/STJ.

6. Os arts. 3º e 5º da Lei 6.194/74 não foram revogados, tendo a MP 340/2006 (convertida na Lei 11.482/2007) apenas alterados os valores e os parâmetros das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT.

7. Para estabelecimento do *quantum* indenizatório aplica-se a legislação em vigor na data do sinistro, independentemente de já ter sido pago ou não, pois o direito ao seguro obrigatório tem como fato gerador o acidente que serve de marco temporal à incidência da lei ao caso, pouco importando a data do pagamento ou de eventual ajuizamento de ação.

8. Parecer pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.756 - MG (2008/0209555-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL COLETIVA EM DEFESA DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO DPVAT - ACÓRDÃO ESTADUAL REAFIRMANDO A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO CIVIL DE CONSUMIDORES E A HIGIDEZ DA PRETENSÃO COLETIVA, BEM COMO LIMITANDO OS EFEITOS DA DEMANDA AOS SINISTROS (ACIDENTES DE TRÂNSITO) OCORRIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006.

INSURGÊNCIA DAS DEMANDADAS (SEGURADORAS).

1. Alegado cerceamento de defesa. Consoante cediço no Supremo Tribunal Federal, a sustentação oral é faculdade da parte e não ato essencial à defesa. Assim, o indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento, pela impossibilidade de comparecimento do advogado para oferecer sustentação oral, não configura cerceamento de defesa, máxime quando existente pluralidade de causídicos a patrocinar os interesses da parte.

2. Legitimidade da associação civil de defesa dos direitos das donas de casa e dos consumidores para o ajuizamento de ação civil coletiva em defesa de direitos e interesses de beneficiários do Seguro DPVAT. **2.1.** À luz das normas integrantes do microssistema processual coletivo, a associação pode figurar no polo ativo de demanda coletiva: **(i)** na qualidade de mera representante de seus associados (defesa direta dos direitos individuais homogêneos dos filiados); ou **(ii)** na condição de substituta processual (defesa de direitos transindividuais ou individuais homogêneos de todo um grupo incluindo não associados). **2.2.** Quando a associação promove ação coletiva na condição de substituta processual - na defesa de direitos transindividuais ou individuais homogêneos inclusive de não associados -, sua legitimação não dependerá da existência de credenciamento específico (**RE 573.232/SC**), mas, sim, do preenchimento de dois requisitos: um de índole temporal (constituição, nos termos da lei civil, há pelo menos um ano) e outro vinculado diretamente ao interesse de agir (relação de pertinência objetiva entre a pretensão deduzida em juízo e os fins institucionais da associação - a chamada "pertinência temática"). **2.3.** O requisito da "pertinência temática" constitui um dos critérios para verificação da chamada "representatividade adequada" do grupo lesado, traduzindo-se na imperiosa relação de congruência que deve existir entre as finalidades institucionais da associação (expressamente enumeradas no estatuto social) e o conteúdo da pretensão

deduzida na ação coletiva. **2.4.** No presente caso, definida a natureza consumerista do contrato do Seguro DPVAT, sobressai a pertinência temática entre os objetivos institucionais do Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais e a pretensão coletiva deduzida na demanda voltada à defesa das vítimas de acidentes de trânsito no tocante ao pagamento da indenização securitária obrigatória.

3. Aduzido descabimento de ação coletiva para defesa de direitos referentes ao seguro obrigatório. Artigo 1º da Lei 7.347/85. **3.1.** Consoante já firmado nesta Corte, é de rigor a interpretação restritiva do aludido dispositivo legal, tendo em vista o princípio constitucional do amplo acesso à justiça. Assim, a interpretação da expressão "outros fundos de natureza institucional" deverá observar, como parâmetro, a existência de similitude com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. **3.2.** Nessa perspectiva, a distinção entre o FGTS e o Seguro DPVAT é evidente, dada a natureza jurídica contratual deste último, razão pela qual inaplicável o óbice ao ajuizamento de ação coletiva previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/85 (**REsp 855.165/GO**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.02.2008, DJe 13.03.2008).

4. Prazo prescricional para exercício da pretensão voltada à cobrança da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). **4.1.** Lapse de 20 (vinte) anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), alterado para 3 (três) anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 206, inciso IX, § 3º), devendo ser observada a regra de transição do artigo 2.028 do último *Codex*. **4.2.** Caso concreto no qual constatada a higidez da pretensão coletiva deduzida na inicial.

5. Regra de direito intertemporal aplicável aos sinistros ocorridos sob a vigência da redação original da Lei 6.194/74 - que estipulava o *quantum* indenizatório em números de salários mínimos -, mas liquidados após a edição da Medida Provisória 340/2006 - a qual previu valores fixos para a indenização. **5.1.** Como consabido, à luz do princípio *tempus regit actum*, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. O princípio da irretroatividade proíbe, assim, a aplicação da lei nova às situações jurídicas constituídas sob a vigência da lei revogada. **5.2.** Em se tratando do Seguro DPVAT, o fato jurídico ensejador da obrigação pecuniária é o acidente de trânsito causador dos danos pessoais especificados na Lei 6.194/74 (morte, invalidez permanente ou despesas médicas e/ou hospitalares). Assim, em observância à aludida regra de direito intertemporal, é certo que o critério a ser observado (número de salários mínimos ou valor fixo) dependerá da data em que ocorrido o acidente de trânsito. **5.3.** Desse modo, não merece reparo o acórdão estadual que

limitou os efeitos da ação coletiva - na qual reconhecida a validade do critério indenizatório previsto na redação original do artigo 3º da Lei 6.194/74 (número de salários mínimos) - aos sinistros (acidentes de trânsito) ocorridos até 28.12.2006, ante a vigência, a partir de 29.12.2006, de indenização por valor fixo nos termos da Medida Provisória 340.

6. Recurso especial desprovido.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso das seguradoras não comporta acolhida.

1. Preliminar de nulidade do julgamento da apelação em razão do indeferimento de pedido de adiamento (suposto cerceamento de defesa)

Não prospera a apontada violação do artigo 565 do CPC, segundo o qual:

Art. 565. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Parágrafo único. Se tiverem subscrito o requerimento os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida para a própria sessão.

Consoante cediço no Supremo Tribunal Federal, a sustentação oral é faculdade da parte e não ato essencial à defesa (**RHC 118.660**, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 18.02.2014, publicado em 27.02.2014; e **AI 781.608 AgR**, Rel. Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24.08.2010, publicado em 08.10.2010). Assim, o indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento, pela impossibilidade de comparecimento do advogado da parte para oferecer sustentação oral, não configura cerceamento de defesa, sobressaindo a higidez do julgado.

No mesmo sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados da Suprema Corte:

Processual Penal. Alegação de cerceamento de defesa. Defensores que não puderam estar presentes à sessão de julgamento da apelação para oferecer sustentação oral. Ausência de nulidade. Precedentes. Ordem denegada.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, por possuir caráter facultativo, o indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento, pela impossibilidade de comparecimento do advogado da parte para oferecer sustentação oral, não gera nulidade.

(...)

3. Habeas corpus denegado. (**HC 107.054**, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 03.12.2013, publicado em 03.02.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CAUSÍDICO QUE NÃO PÔDE ESTAR PRESENTE À SESSÃO DE JULGAMENTO PARA OFERECER SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA CONTRA O AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENO.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido que, por possuir caráter facultativo, o indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento, pela impossibilidade de comparecimento do advogado da parte para oferecer sustentação oral, não gera nulidade.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento. (**AI 717.895 AgR**, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 03.02.2009, publicado em 06.03.2009)

O STJ, adotando tal exegese, assenta que o indeferimento de adiamento de sessão de julgamento de apelação não configura cerceamento de defesa, máxime quando existente pluralidade de advogados a patrocinar os interesses da parte.

Nesse diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. CAUSÍDICO QUE INTEGRA ESTRUTURADO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O presente caso é acompanhado por dois causídicos que integram escritório de advocacia bem estruturado. Cada qual poderia, individualmente, e independentemente da presença do outro, realizar a sustentação oral pleiteada, ou mesmo substabelecer para outro defensor da mesma banca, sem que, com isso, se observasse violação ao princípio da ampla defesa. Tendo sido comprovado que apenas um deles possuía compromisso previamente firmado, não pode ser deferido o pleito de adiamento da sessão de julgamento.

2. "O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, por possuir caráter facultativo, o indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento, pela impossibilidade de comparecimento do advogado da parte para oferecer sustentação oral, não gera nulidade" (HC 107054, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013).

3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, sem efeitos infringentes. (**EDcl no RHC 39.626/GO**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 08.05.2014, DJe 16.05.2014)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ADIAMENTO DE JULGAMENTO INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A formulação de pedido para que seja adiado o julgamento de um recurso especial por quatro dias, por motivos de saúde, formulado por advogado com base em atestado médico que recomenda repouso por trinta dias, é contraditório porquanto o novo julgamento ocorreria ainda

dentro do período de afastamento.

2. Não há obrigatoriedade de adiamento de uma sessão de julgamento apenas por força de pedido de sustentação oral, notadamente na hipótese em que a parte é representada por mais de um advogado.

3. Embargos de declaração rejeitados. (**EDcl no REsp 1.275.156/PR**, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13.11.2012, DJe 19.11.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - SUSTENTAÇÃO ORAL - REQUERIMENTO PARA ADIAMENTO DO JULGAMENTO - INDEFERIMENTO, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTROS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF - SUSTENTAÇÃO ORAL - ATO NÃO ESSENCIAL À DEFESA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (**AgRg no AREsp 7.702/MG**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 13.11.2012, DJe 27.11.2012)

Na hipótese ora em foco, o desembargador, relator da apelação, indeferiu o pedido de adiamento do julgamento, sob o fundamento da existência de outros advogados (representantes da parte) aptos a realizarem a sustentação oral, consoante se depreende da leitura do seguinte excerto da decisão de fls. e-STJ 854:

O advogado dos apelantes, Dr. Ricardo Tepedino, formulou pedido de adiamento do julgamento da apelação, para a próxima sessão, com preferência para sustentação oral, ao argumento de que está inscrito para proferir sustentação oral, na mesma data, no Recurso Especial nº 882.833/RN, no Superior Tribunal de Justiça, em Brasília.

Contudo, verifica-se dos autos, mormente da procuração e substabelecimentos de f. 205-209, não ser o Dr. Ricardo Tepedino o único patrono a representar os apelantes nos autos. Tanto que o recurso foi assinado por ele e mais outros cinco advogados.

Assim, entendo que nenhum prejuízo sofrerão as apelantes pelo julgamento do feito na data designada, podendo quaisquer de seus outros patronos se inscrever para a sustentação oral.

Do voto-condutor do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. e-STJ 919/928), também cumpre transcrever o seguinte trecho:

Inicialmente, não há qualquer omissão no tocante ao indeferimento do pedido de adiamento do julgamento da apelação.

Às f. 762-763, o advogado dos embargantes, Dr. Ricardo Tepedino, formulou pedido de adiamento do julgamento da apelação, para a próxima sessão, com preferência para sustentação oral, ao argumento de que estava inscrito para proferir sustentação oral, na mesma data, no Recurso Especial nº 882.833/RN, no Superior Tribunal de Justiça, em Brasília.

Como salientado na decisão de f. 769, após examinar o feito, principalmente a procuração e substabelecimentos de f. 205-209, verifiquei não ser o Dr. Ricardo Tepedino o único patrono a representar os

embargantes nos autos, tendo o recurso de apelação sido assinado por ele e mais outros cinco advogados. Portanto, não vislumbrando qualquer prejuízo no julgamento do feito na data designada, diante da possibilidade de inscrição dos outros patronos para a sustentação oral, indeferi o pedido de adiamento.

Relativamente ao segundo pedido de adiamento (f. 771-773), não é verdade, data vênia, que o ilustre patrono desconheça os motivos do indeferimento, vez que foram externados na sessão de julgamento, constando das notas taquigráficas, cuja juntada aos autos foi determinada por este Relator.

Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação do indeferimento do pedido de adiamento, muito menos em cerceamento de defesa, já que a sustentação oral foi feita por outro patrono das embargantes.

Importante observar que deve ser feita uma interpretação sistemática do disposto no *caput* do art. 565 do CPC, e não literal, de molde a não se adiar o julgamento do recurso sem motivo, apenas para a sustentação oral. A esse respeito, cumpre salientar que o art. 453 do CPC, admite o adiamento da audiência de instrução e julgamento, apenas nos casos em que houver convenção das partes, por uma única vez, ou não puderem comparecer alguma das partes ou seus advogados, por motivo justificado. Não é pertinente, pois, que em segunda instância se admita a postergação do julgamento, sem qualquer motivo relevante, já que tal exigência se faz em primeira instância.

Nesse sentido, confira-se o impecável entendimento da douta Ministra Eliana Calmon, componente da Segunda Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"a correta interpretação do ar. 565, do CPC é no sentido de não haver direito potestativo do advogado ao adiamento da sessão de julgamento, mas sim faculdade que será, ou não, concedida mediante a prudente avaliação do magistrado"* (REsp nº 447.839, julgado em 10.9.2005, DJU.: 19.9.2005, p. 248).

(...)

Mister se faz ressaltar, ainda, que a atual redação do § 1º, do art. 71, do RITJMG, dada pela Resolução nº 530/2007, cuja entrada em vigor deu-se em 6.4.2007, não mais prevê a possibilidade de adiamento automático do julgamento, no caso de inscrição para sustentação oral, com preferência. *Ad argumentandum*, registre-se que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 158, parágrafo único, estabelece que somente será permitido o adiamento do julgamento de recurso, para o qual houve inscrição para sustentação oral, quando presentes os advogados de todos os interessados, ou o requerimento esteja subscrito por todos eles.

Portanto, como não havia motivo relevante para o deferimento do pedido de adiamento formulado às f. 762-763, nem estava subscrito pelos advogados de todos os interessados, foi o mesmo indeferido de forma fundamentada.

Desse modo, não merece reparo o acórdão estadual no ponto, ante sua consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da associação civil de defesa dos direitos das donas de casa e dos consumidores para o

ajuizamento de ação coletiva em defesa de direitos e interesses de beneficiários do seguro DPVAT

Não merece guarida a referida pretensão recursal, como se demonstrará a seguir.

2.1. Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos

Como de sabença, o microssistema processual coletivo abrange, além de normas constitucionais, diversos diplomas legais regulamentadores das chamadas ações coletivas, entre os quais se destacam a Lei 7.347/85 - que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo - e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

O código consumerista, em seu artigo 81, não apenas procedeu à definição dos direitos transindividuais (direitos difusos e coletivos), como também inovou ao versar sobre a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, *verbis* :

Art. 81. A **defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas** poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A **defesa coletiva** será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou **direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou **direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou **direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O e. Ministro Teori Albino Zavascki, na obra intitulada "Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos", bem esclarece a distinção entre os direitos transindividuais (direitos difusos e direitos coletivos) e os direitos individuais homogêneos (direitos subjetivos derivados do mesmo fundamento de fato ou de direito):

Um esclarecimento é importante para compreender a distinção entre as duas espécies de direito: não se pode confundir a eventual *impossibilidade prática* de identificar os titulares dos direitos subjetivos homogêneos com a inexistência de titular individual ou com a *indivisibilidade* (jurídica e material) do próprio direito. Os direitos transindividuais, como se disse, são *indivisíveis* e *não têm* titulares individuais certos, pois pertencem não a indivíduos, mas a grupos, a categorias ou a classes de pessoas, enquanto os individuais homogêneos são *divisíveis* e *têm* titulares individuais juridicamente certos, embora a titulação particular de cada um deles

possa, na prática, ser de difícil comprovação. Assim, por exemplo, quando o fornecedor de gasolina vende produto adulterado a seus clientes, o dano causado é ao patrimônio individual de cada consumidor que adquiriu o combustível, hipótese típica de lesão a direito *divisível* e pertencente a *titular individual certo*. Não é difícil imaginar, todavia, que, constatada a fraude, os lesados - legítimos titulares individuais dos direitos - nem sempre tenham interesse ou estejam em condições de reunir fontes de prova de sua titulação. Ora, essa é dificuldade relacionada a circunstâncias meramente práticas, que não tem o condão de alterar juridicamente a natureza do direito material objeto da lesão. Por isso, vistos em seu conjunto, tais direitos assim lesados são, indubitavelmente, individuais homogêneos (e não transindividuais), e, como tais, a sua tutela em juízo pode ser promovida tanto pelos próprios lesados, em demandas particulares, quanto por ação coletiva, em regime de substituição processual. Nesse último caso, se os titulares dos direitos, por qualquer razão, não acorrerem à execução da sentença (o que é previsível inclusive pela dificuldade probatória acima aventada), o produto da condenação, aí sim, reverterá em favor do fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85. É o que prevê o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) em seu art. 100, em capítulo que trata "Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos". (In obra citada, 6º ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, págs. 37/38)

Nesse contexto, sobressai a imperiosa análise da legitimação ativa *ad causam* nas ações coletivas, notadamente no que diz respeito às associações, tendo em vista a controvérsia posta nos presentes autos.

2.2. Legitimidade ativa das associações civis nas ações coletivas

Como reiteradamente firmado na jurisprudência e na doutrina, a legitimação ao processo coletivo é extraordinária. Cuida-se do fenômeno da substituição processual, mediante o qual um ente é autorizado a litigar, em nome próprio, em defesa de direito alheio. A referida autorização, consoante preceitua o artigo 6º do CPC, deve estar prevista em lei:

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

No tocante às associações, afigura-se impositivo transcrever as seguintes normas constantes do ordenamento jurídico brasileiro, que, expressamente, autorizam sua atuação no polo ativo de demandas coletivas:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 5º (...)

(...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

(...)

LXX - o **mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por:
a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou **associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;**
(...)

Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública com a redação anterior às alterações promovidas pelas Leis 11.448/2007 e 12.966/2014)

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as **ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

- I - ao meio-ambiente;
- II - **ao consumidor;**
- III - à ordem urbanística;
- IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
- VI - à ordem urbanística.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

(...)

Art. 5º **A ação principal e a cautelar poderão ser propostas** pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. **Poderão também ser propostas** por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou **por associação que:**

- I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;
- II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, **ao consumidor**, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 81. **A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida** em juízo individualmente, ou **a título coletivo.**

Parágrafo único. A **defesa coletiva** será exercida quando se tratar de:

I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, **são legitimados concorrentemente:**

- I - o Ministério Público,
- II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
- IV - **as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.**

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

(...)

CAPÍTULO II

Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

Art. 91. **Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.**

(...)

Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)

Art. 81. **Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:**

- I – o Ministério Público;
- II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III – a Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV – **as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.**

Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 210. **Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:**

- I - o Ministério Público;
- II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;
- III - **as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.**

Superior Tribunal de Justiça

À luz das supracitadas normas jurídicas, depreende-se que a associação pode figurar no polo ativo de demanda coletiva: **(i)** na qualidade de mera representante de seus associados (defesa direta dos direitos individuais homogêneos dos filiados); ou **(ii)** na condição de substituta processual (defesa de direitos transindividuais ou individuais homogêneos de todo um grupo incluindo não associados).

Hugo Nigro Mazzilli, entre outros doutrinadores, referenda a existência de diferentes naturezas jurídicas da legitimação coletiva das associações - ora atuando como representante dos associados, ora como substituta processual de toda uma gama indeterminada ou determinável de interessados:

O processo coletivo pode ser movido, entre outros colegitimados, por entidades civis, como são as associações e sindicatos. Para que o façam, é necessária a ocorrência de uma destas hipóteses: a) ou estejam defendendo diretamente seus associados ou sindicalizados; b) ou estejam defendendo todo o grupo (incluindo não associados ou não sindicalizados), desde que isso seja compatível com seus fins institucionais.

Deve-se distinguir quando esses entes associativos defendem seus associados por meio de representação, e quando o fazem por meio da substituição processual. Na ação civil pública, na ação coletiva ou no mandado de segurança coletivo, agindo dentro de suas finalidades institucionais, a associação e o sindicato não precisarão de procuração de seus associados para defender o grupo. (Hugo Nigro Mazzilli, *in* "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e Outros Interesses", 27ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2014, pág. 350)

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO OBJETIVANDO A DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DE DETERMINADOS ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NÃO AUTORIZADA.

1.- Não se confundem os institutos da substituição e da representação processual. Na substituição a Associação age em nome próprio e não depende de autorização de seus filiados para ajuizar ação na defesa de seus direitos coletivos e individuais homogêneos.

Já na representação, os filiados integram o polo ativo da ação, dependendo o seu ajuizamento, pela Associação, da autorização daqueles.

2.- Impossibilidade de ajuizar-se ação civil pública para a defesa de direitos individuais disponíveis de parcela dos associados.

Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1213290/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014 - grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES PARTICULARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NÃO SE CONFUNDE COM REPRESENTAÇÃO.

1. Não cabe o ajuizamento de ação civil pública para a postulação de direito individual que seja destituído do requisito da homogeneidade, indicativo da dimensão coletiva que deve caracterizar os interesses tutelados por meio de tais ações.

2. Inexiste previsão de substituição processual extraordinária para que associações de defesa do consumidor ajuízem, em nome próprio, ação de cunho coletivo para defesa de interesses particulares.

3. O traço de diferenciação entre os institutos da substituição e da representação processual está em que, no primeiro, o substituto é parte no processo e não necessita de autorização dos substituídos para atuar em juízo; no segundo, o representante não é parte e precisa de autorização para representar. Dessa forma, se a associação postula em nome próprio, não age na qualidade de representante processual, pois a figura da representação não afasta o titular do direito substancial da polaridade ativa da ação.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 184.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 14/12/2009 - grifo nosso)

Tal distinção revela-se importante atualmente, em virtude do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do **Recurso Extraordinário 573.232/SC** (submetido ao rito do art. 543-B do CPC), no qual se consolidou o entendimento de que a legitimação das entidades associativas, para figurarem no polo ativo de demandas coletivas em defesa de direitos particulares de seus filiados (ou seja, a título de representação processual), depende da existência de credenciamento específico - mediante ato individual de cada associado ou por deliberação específica tomada em assembleia da entidade -, o que não abrange a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária.

O referido julgado encontra-se assim ementado:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. **O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.** TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. **(RE 573.232/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14.05.2014,**

DJe-182 DIVULG 18.09.2014 PUBLIC 19.09.2014)

Tanto é que, no caso acima citado, tratava-se de ação promovida por associação de membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina na defesa de interesses inerentes à categoria funcional, retirando a feição metaindividual ao feito.

No entanto, quando a associação promove ação coletiva na condição de substituta processual - na defesa de **direitos transindividuais** ou individuais homogêneos inclusive de não associados -, sua legitimação não dependerá da existência de credenciamento específico, mas, sim, do preenchimento de dois requisitos: um de índole temporal (constituição, nos termos da lei civil, há pelo menos um ano) e outro vinculado diretamente ao interesse de agir (relação de pertinência objetiva entre a pretensão deduzida em juízo e os fins institucionais da associação - a chamada "pertinência temática").

Por oportuno, cumpre destacar que os e. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo já proferiram votos, na Quarta Turma, no bojo do **Recurso Especial 1.185.323/RS** (julgado em 07.04.2015, DJe 03.08.2015), aludindo às diferentes formas (e distintos requisitos) da legitimação coletiva das associações:

O processo coletivo pode ser ajuizado, também, por entidades civis, como associações e sindicatos, defendendo diretamente seus associados, ou todo o grupo (ainda que não associados), desde que compatível com os fins institucionais.

No primeiro caso, a atuação é por representação e se exige anuência do interessado.

Na segunda hipótese, como são exemplo as ações civis públicas, em regra, ocorre a substituição processual, sendo que a entidade atua em juízo em nome próprio, defendendo direito alheio (de todo um grupo), evidentemente dispensada a procuração.

Nessa esteira, para legitimar-se ao ajuizamento de ação civil pública, a associação deve preencher os requisitos legais, notadamente os alusivos à qualidade dos direitos postos em litígio e à chamada representatividade adequada.

Com efeito, no particular, mostra-se viável a defesa coletiva de direitos dos consumidores mediante o ajuizamento de ação civil pública por entidade que tem esse fim institucional, em vista do disposto no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*.

(...)

Quanto à representatividade adequada, exigem-se o requisito temporal e a pertinência institucional da associação, nos termos do art. 82, inciso IV, do CDC: **(MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)**

(...) a expressa autorização dos associados é necessária quando a associação age na qualidade de representante daqueles, defendendo

direitos individuais ou gerais de seus membros, nos termos do que dispõe o art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Vale destacar a ementa de recente julgado do colendo **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema, em que foi reconhecida a repercussão geral:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573.232, Relator(a): **Min. RICARDO LEWANDOWSKI**, Relator(a) p/ acórdão: **Min. MARCO AURÉLIO**, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

No caso dos autos, a associação autora não age na qualidade de representante de seus associados na defesa de direitos individuais, mas sim de substituta processual, tratando da defesa de direitos difusos dos consumidores, nos termos do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 5º, V, da Lei 7.347/85.

Basta, nessas hipóteses, seja cumprido o requisito temporal e a pertinência temática, isto é, esteja a associação constituída há pelo menos um ano e tenha, dentro de suas finalidades institucionais, a defesa dos interesses postulados (adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional), conforme bem elucidou o eminente Relator. **(MINISTRO RAUL ARAÚJO)**

Ademais, cumpre **alertar** que uma interpretação restritiva da possibilidade de atuação das associações no polo ativo de demandas coletivas, conduziria um esvaziamento de um importante instrumento de tutela de interesses e de direito metaindividuais.

2.2.1. O requisito temporal da constituição prévia ao ajuizamento da demanda coletiva

Como anteriormente afirmado, a legitimação ativa da associação civil para defesa de direitos individuais homogêneos reclama o atendimento de requisito temporal, qual seja, sua constituição há pelo menos um ano antes da propositura da demanda, em que pese seja possível a dispensa do citado prazo pelo juiz, quando houver "*manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido*" (§ 1º do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor).

Na hipótese, a associação autora, à época do ajuizamento da demanda (22.01.2004), encontrava-se constituída há mais de vinte anos, conforme se depreende do documento acostado às fls. 32/33 - o qual certifica a aquisição da

personalidade jurídica em 06.07.1984. O preenchimento do referido requisito revela-se incontroverso nos autos, razão pela qual desnecessárias maiores digressões no ponto.

2.2.2. O requisito da "pertinência temática"

Tal requisito não pode ser relevado.

Cuida-se de um dos critérios para verificação da chamada "representatividade adequada" do grupo lesado, traduzindo-se na imperiosa relação de congruência que deve existir entre as finalidades institucionais da associação (expressamente enumeradas no estatuto social) e o conteúdo da pretensão deduzida na ação coletiva.

Ao discorrer sobre tal pressuposto (pertinência temática), Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece:

Segundo a melhor doutrina, o estatuto da associação não precisa de um grau de especialidade que limite demasiadamente a sua atuação como autora de ações coletivas, de modo que uma previsão genérica, desde que relacionada, ainda que de maneira indireta, com o objeto da demanda, já é suficiente. O que não se admite, por exemplo, é que uma associação, voltada à defesa do consumidor, queira discutir em juízo a violação ao patrimônio cultural, ou uma associação, voltada à defesa do meio ambiente, queira defender em juízo um direito difuso à saúde pública. (*In* "Manual de Processo Coletivo - Volume Único", 2ª ed., São Paulo, Ed. Método, 2014, pág. 169)

Na hipótese ora em foco, o Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais ajuizou ação coletiva em defesa de direitos e interesses de beneficiários do seguro DPVAT, na qual se busca impor às seguradoras o pagamento das indenizações securitárias obrigatórias com observância da quantificação em salários mínimos estipulada no artigo 3º da Lei 6.194/74 (antes da alteração promovida pela Lei 11.482/2007).

Consoante firmado no acórdão estadual, os objetivos institucionais enumerados no estatuto da associação são os seguintes:

- a) que seja atingido o equilíbrio nas relações de consumo, por meio da maior conscientização e participação do consumidor e do maior acesso à Justiça;
- b) a implementação e aprimoramento da legislação de defesa do consumidor e matérias correlatas;
- c) a repressão ao abuso do poder econômico nas relações de consumo e nas demais relações correlatas;
- d) a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito à melhoria da qualidade dos produtos e serviços oferecidos. (fl. e-STJ

867)

À luz do supracitado quadro fático, apurado pelas instâncias ordinárias, há de se averiguar a natureza jurídica dos direitos individuais homogêneos pretendidos no bojo da demanda coletiva em tela, quais sejam, supostas diferenças de valores pagos a título de indenização securitária obrigatória (DPVAT) às vítimas de acidentes de trânsito (desde a vigência da Resolução CNSP 35/2000: 1º.01.2001).

Por força da Lei 6.194/74, o rol de seguros obrigatórios, constante do artigo 20 do Decreto-Lei 73/66, passou a abranger os "danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". Trata-se do chamado Seguro DPVAT.

O aludido seguro obrigatório ostenta cunho eminentemente social, garantindo indenização mínima às vítimas de acidentes automobilísticos - em caso de invalidez permanente e/ou de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas - ou seus sucessores - em caso de morte - em todo o território nacional, independentemente da identificação do veículo ou de quem seja o responsável pelo sinistro.

A responsabilidade pelo pagamento dos prêmios mantenedores do Seguro DPVAT cabe aos proprietários de veículos automotores de via terrestre sujeitos a registro e licenciamento. Tal recolhimento é realizado de uma só vez, na rede bancária, juntamente com a cota única ou a primeira parcela do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA). Porém, considera-se **contratado** o seguro pela mera emissão do respectivo bilhete anexo ao Certificado de Licenciamento do Veículo.

O Seguro DPVAT opera *"como que uma estipulação em favor de terceiro, ou seja, uma estipulação do proprietário do veículo para as vítimas em potencial do trânsito, dentre as quais se incluem as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio motorista, ainda que seja ele o dono do carro"* (Ricardo Bechara dos Santos, in "Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria", 1ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 564). O beneficiário do referido seguro é, portanto, pessoa indeterminada, tornando-se conhecida somente *"quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a posição de vítima de um acidente automobilístico"* (Sérgio Cavalieri Filho, in "Programa de Responsabilidade Civil", 8ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2009, pág. 143).

Superior Tribunal de Justiça

Uma vez ocorrido o sinistro (acidente de trânsito causador de morte, invalidez permanente ou despesas médicas e hospitalares), o pagamento da indenização securitária será devido pelas companhias que fazem parte dos chamados consórcios DPVAT, os quais substituíram o então denominado Convênio DPVAT criado pela Resolução CNSP 6/86.

No ponto, importante destacar a jurisprudência desta Corte no sentido de que *"as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas"* (**REsp 1.108.715/PR**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15.05.2012, DJe 28.05.2012). No mesmo sentido: **REsp 602.165/RJ**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 18.03.2004, DJ 13.09.2004; e **REsp 401.418/MG**, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 23.04.2002, DJ 10.06.2002.

Malgrado reconhecido o marcante dirigismo contratual existente na relação jurídica estabelecida entre os proprietários de veículos sujeitos ao pagamento do prêmio do Seguro DPVAT e as seguradoras, sobressai, notadamente, sua natureza privada.

Nada obstante, ainda que se possa discutir a natureza pública ou privada do contrato atinente ao Seguro DPVAT, a flagrante vulnerabilidade de seus beneficiários (incluídos os proprietários de veículos) somada a sua descaracterização como uma relação tributária torna impositiva a incidência das normas consumeristas à espécie.

Com efeito, as potenciais vítimas dos acidentes de trânsito inserem-se na definição jurídica de consumidor, seja na condição de "consumidor padrão" - o proprietário do veículo que contratou o serviço securitário - ou de "consumidor equiparado" - bastando figurar como integrante de uma coletividade de pessoas cuja intervenção no mercado de consumo resida na mera subordinação aos efeitos da ação dos fornecedores (parágrafo único do artigo 2º do CDC), ou como vítima de um acidente de consumo (artigo 17 do CDC), ou como destinatário de práticas comerciais (artigo 29 do CDC).

Por sua vez, as seguradoras - pessoas jurídicas que desenvolvem atividade de prestação de serviços securitários - encontram-se, incontroversamente, abrangidas pelo conceito de fornecedor previsto no artigo 3º do CDC.

Assim, definida a natureza consumerista do contrato do Seguro DPVAT,

sobressai a pertinência temática entre os objetivos institucionais do Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais e a pretensão coletiva deduzida na demanda voltada à defesa das vítimas de acidentes de trânsito no tocante ao pagamento da indenização securitária obrigatória.

Consequentemente, deve-se reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* da referida associação civil no caso concreto.

3. Preliminar de inadequação da ação coletiva para defesa de direitos referentes ao seguro obrigatório

Também não prospera a citada irresignação.

Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/85, "*não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados*".

Contudo, consoante já firmado nesta Corte, é de rigor a interpretação restritiva do aludido dispositivo legal, tendo em vista o princípio constitucional do amplo acesso à justiça. Assim, a interpretação da expressão "outros fundos de natureza institucional" deverá observar, como parâmetro, a existência de similitude com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Nessa perspectiva, a distinção entre o FGTS e o Seguro DPVAT é evidente, dada a natureza jurídica contratual deste último, razão pela qual inaplicável o óbice ao ajuizamento de ação coletiva previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/85 (**REsp 855.165/GO**, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 07.02.2008, DJe 13.03.2008).

Para melhor elucidar tal exegese, cumpre destacar o seguinte trecho do voto-condutor do referido julgado:

A par de qualquer discussão sobre a sua constitucionalidade, vê-se, assim, que o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, ao empregar a expressão "*fundos de natureza institucional*", valeu-se de termos extremamente vagos, que podem designar coisas tão distintas como o FGTS, o Fust, os fundos de pensão, os fundos de investimento e os fundos de amortização de debêntures.

Nesse contexto, a utilização da expressão *outros* pela referida norma ganha destaque. Seu emprego revela que pelos menos um dos demais institutos mencionados no parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85 se caracteriza, na visão legal, como fundo de natureza institucional. Tendo proibido o ajuizamento de Ação Civil Pública para questionar a exigência de tributos, contribuições previdenciárias e FGTS e outros fundos, é evidente que a lei busca proteger o FGTS e outros fundos a ele

assemelhados.

Dessa forma, a hipótese concreta encontra seu deslinde na comparação entre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT e o FGTS, com a única conclusão possível de que os institutos não guardam qualquer semelhança. O DPVAT tem natureza eminentemente contratual, pois, não obstante seu caráter obrigatório e em que pese o conteúdo de suas cláusulas ser amplamente regulado, ele é negócio jurídico que formaliza uma troca econômica, em que os segurados mutuamente se caucionam contra certos riscos, pagando um prêmio em busca da segurança própria e alheia. No FGTS não se vislumbra sequer um contrato obrigatório, troca econômica e tampouco mutualismo. As contribuições impostas por lei formam poupanças forçadas em contas individuais.

Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não está vedada por força do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85.

Essa conclusão é corroborada pela aplicação, à hipótese concreta, dos princípios gerais de hermenêutica.

Nosso ordenamento resguarda como cláusula pétrea o amplo acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Esse princípio não deve ser tomado, em sentido formal, como sinônimo do simples direito de petição, mas em sentido material de forma a lhe garantir a maior efetividade prática possível.

Assim, se considerarmos que há direitos cuja dimensão econômica é bastante inferior ao custo processual e que, por isso, não têm, na prática qualquer tutela jurisdicional fora de procedimentos de tutela coletiva, a interpretação das normas infraconstitucionais, guiada teleologicamente pelo princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, deve ser feita de forma a favorecer o ajuizamento de ações civis públicas. Do outro lado da moeda, com o favorecimento do amplo acesso ao Judiciário e dos meios de tutela coletiva, as normas que restringem o cabimento da Ação Civil Pública devem ser interpretadas restritivamente.

Trazendo esta conclusão para a hipótese concreta, verifica-se que o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85 deve ser interpretado restritivamente e, também por isso, não assiste razão à recorrente que pretende equiparar o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT ao FGTS. **(REsp 855.165/GO)**

Desse modo, não merece guarida a pretensão recursal no ponto, revelando-se regular a propositura da ação coletiva em tela.

4. Preliminar de prescrição da pretensão coletiva

Melhor sorte não assiste às seguradoras.

No ponto, a jurisprudência desta Corte já consolidou a tese de que, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, conforme o disposto no inciso IX do § 3º do artigo 206. Tal exegese foi cristalizada na Súmula 405/STJ.

É cediço, contudo, que o aludido prazo prescricional era de vinte anos

sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177).

Assim, observada a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, se em 11.01.2003 (data da vigência do novel *codex*), houvera decorrido mais de dez anos do prazo prescricional em curso, a contagem continua a obedecer a norma revogada. Por outro turno, se transcorreria, naquela data, menos de dez anos, inicia-se a contagem do prazo trienal previsto na legislação nova.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. MENOR DE IDADE. CONTAGEM. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE RELATIVA. ARTS. 3º, I, E 198, I, DO CC/2002. NÃO PROVIMENTO.

1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório DPVAT é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, IX, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 527.848/SP**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04.08.2015, DJe 12.08.2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, de acordo com o disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o art. 2.028 do aludido diploma legal" (AgRg no AREsp 308.349/PB, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 20/2/2015).

2. Agravo regimental improvido. (**AgRg no AREsp 643.720/SP**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14.04/2015, DJe 30/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Prescrição atinente à pretensão voltada à cobrança da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Lapso de 20 (vinte) anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), alterado para 3 (três) anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 206, inciso IX, § 3º), devendo ser observada a regra de transição do artigo 2.028 do último Codex. (...)

(...)

3. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no AREsp 379.093/SP**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 05.03.2015, DJe 10.03.2015)

Na hipótese ora em foco, a ação coletiva foi ajuizada em 21.01.2004, apontando a edição da Resolução CNSP 35/2000 como fato supostamente causador de danos materiais aos beneficiários do Seguro DPVAT. Assim, quando da vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional revogado (vinte anos), razão pela qual incidente a regra nova (três anos) a partir daquela data.

Consequentemente, deve ser mantida a rejeição da preliminar de prescrição da pretensão coletiva deduzida na inicial, não sendo caso de aplicação do prazo anual previsto nos artigos 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 ou 206, § 1º, inciso II, do Código Civil de 2002.

5. Mérito: critério indenizatório a ser aplicado no caso concreto - número de salários mínimos ou valor fixo

Por fim, não merece provimento a insurgência das seguradoras no sentido de serem observados os valores indenizatórios estabelecidos a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006 (quantias fixas) nos casos de sinistros (acidentes de trânsito) ocorridos - mas não liquidados - sob a égide da redação original da Lei 6.194/74, que previa o pagamento em número de salários mínimos.

O artigo 3º da Lei 6.194/74 - que trata do Seguro DPVAT -, assim dispunha em sua redação original:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) - **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo** vigente no País - no caso de morte;
- b) - **Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo** vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) - **Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo** vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O § 1º do artigo 5º do aludido diploma legal, com a alteração promovida pela Lei 8.441/92, preceituava, por sua vez, que:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º **A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

Superior Tribunal de Justiça

(...)

À luz das referidas normas jurídicas, o *quantum* indenizatório devido a título de Seguro DPVAT era fixado em número de salários mínimos, tendo como parâmetro o valor vigente na data da liquidação do sinistro, ou seja, a data do efetivo pagamento.

Em 29 de dezembro de 2006, tal critério de fixação da indenização securitária foi modificado pela Medida Provisória 340, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007. A referida medida provisória alterou os artigos 3º e 5º, §§ 1º e 7º, da Lei 6.194/74, que assim passaram a dispor:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos)** - no caso de morte;
- II - até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** - no caso de invalidez permanente; e
- III - até **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)

Art. 5º (...)

§ 1º **A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Consequentemente, a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, houve significativa mudança de critério para o cálculo do montante do Seguro DPVAT: o número de salários mínimos deixou de servir de parâmetro, tendo sido estipulados valores fixos a depender da espécie de dano apresentado pela vítima do acidente de trânsito. Ademais, determinou-se que a indenização há de ser paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro e não mais aquele da data do efetivo pagamento.

De acordo com as seguradoras, a aplicação do critério indenizatório previsto na redação original do artigo 3º da Lei 6.194/74 - número de salários mínimos - adstringe-se aos sinistros liquidados (pagos) antes da entrada em vigor

Superior Tribunal de Justiça

da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória 340/2006 - valores fixos. Para as recorrentes, os sinistros liquidados (pagos) após a mudança do critério legal não podem observar os parâmetros da norma revogada. Aduzem que tal exegese decorre da interpretação do § 1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei 8.441/92), segundo o qual a indenização do Seguro DPVAT deveria ser paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.

Como consabido, à luz do princípio *tempus regit actum* - regra de direito intertemporal - aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. O princípio da irretroatividade proíbe, assim, a aplicação da lei nova às situações jurídicas constituídas sob a vigência da lei revogada.

Em se tratando do seguro DPVAT, o fato jurídico ensejador da obrigação pecuniária é o acidente de trânsito causador dos danos pessoais especificados na Lei 6.194/74 (morte, invalidez permanente ou despesas médicas e/ou hospitalares). Assim, em observância à aludida regra de direito intertemporal, é certo que o critério a ser observado (número de salários mínimos ou valor fixo) dependerá da data em que ocorrido o acidente de trânsito.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ANTERIORMENTE PAGA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. ART. 5º, § 1º, DA LEI N. 6.194/74. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, e não daquele vigente à data do pagamento parcial.

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 649.687/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, os sinistros ocorridos antes da égide da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007 (que alterou a Lei 6.194/74), a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do

Superior Tribunal de Justiça

evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 553.893/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 492.631/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/1974. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRA. EQUIPARAÇÃO À ESPOSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º E 4º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.194/1974.

1. Na vigência da Lei 6.194/1974 (artigos 3 e 4), aplicável à época do sinistro, a companheira da vítima fatal de acidente automobilístico, sendo incontroversa a união estável, tem direito integral a indenização do seguro DPVAT, independentemente da existência de outros herdeiros, porquanto é a única beneficiária do seguro.

2. Recurso especial provido. (**REsp 773.072/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16.09.2010, DJe 28.09.2010)

Desse modo, não merece reparo o acórdão estadual que limitou os efeitos da ação coletiva - na qual reconhecida a validade do critério indenizatório previsto na redação original do artigo 3º da Lei 6.194/74 (número de salários mínimos) - aos sinistros (acidentes de trânsito) ocorridos até 28.12.2006, ante a vigência, a partir de 29.12.2006, de indenização por valor fixo nos termos da Medida Provisória 340.

6. Do exposto, nego provimento ao recurso especial das seguradoras.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0209555-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.091.756 / MG

Números Origem: 10024041989344001 10024041989344004 200501000741067
200538000440180 24041989344

PAUTA: 09/03/2016

JULGADO: 09/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA

RECORRIDO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS
GERAIS

ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. FREDERICO JOSÉ FERREIRA, pela Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Buzzi, Relator, negando provimento ao recurso especial, pediu VISTA o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.756 - MG (2008/0209555-2)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Subjaz ao presente apelo nobre ação civil pública promovida pela Associação "Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais" em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, Unibanco AIG Seguros S.A. e Marítima Companhia de Seguros, tendo por propósito, em suma, condenar as demandadas: *i*) a indenizar as vítimas de danos pessoais ocorridos com veículos automotores ou seus representantes legais, beneficiárias do DPVAT, nos montantes fixados pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, ou seja, em quarenta salários mínimos, e não segundo os parâmetros inferiores previstos na Resolução 35/2000 do Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); *ii*) a depositar em juízo o valor integral das diferenças, acrescido de juros e correção monetária, relativas aos pagamentos efetuados a menos, em desacordo com a Lei n. 6.194/74.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, para "declarar a vigência e a eficácia plena do artigo 3º da lei n. 6.194/74 na fixação do capital segurado devido aos beneficiários do DPVAT, bem como condenar as rés ao pagamento das diferenças entre os valores recebidos pelos consumidores lesados a título de indenização decorrente de seguro obrigatório fixados pela Resolução n. 35 do CNSP e as quantias fixadas no dispositivo legal cuja vigência e eficácia ora se reconhece, acrescida de correção monetária pelo INPC desde a data dos respectivos sinistros (e-STJ, fls. 736-749).

Esse *decisum* restou substancialmente mantido pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 841-892), que apenas limitou, no âmbito dos embargos de declaração opostos, "os efeitos desta ação civil pública, na qual se reconheceu a validade do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, aos sinistros ocorridos até 30.05.2007, eis que aplicável a partir de 31.05.2007 a lei n. 11.482/2007, que deu nova redação ao citado dispositivo" (e-STJ, fls. 919-928).

Para bem evidenciar a extensão da matéria decidida na origem, oportuno destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu,

pontualmente: i) a legitimidade da Associação "Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais" para promover a ação civil pública, **por reputar basicamente que o seguro DPAVT encerra uma relação consumerista entre os seus beneficiários e as seguradoras que o operam, o que se coaduna com a finalidade estatutária da associação demandante**; ii) a existência de interesse de agir da associação no ajuizamento de ação civil pública **destinada a defesa de interesses individuais homogêneos dos consumidores, beneficiários do seguro DPVAT**; iii) a não ocorrência de cerceamento de defesa, seja pelo julgamento antecipado da lide, seja em razão do indeferimento de adiamento do julgamento do recurso de apelação; iv) o cabimento de ação civil pública, porquanto o seguro DPVAT não se caracteriza como fundo institucional com beneficiários individualmente determinados; v) a não fluência do prazo prescricional, em atenção do disposto no art. 206, § 3º, IX, CC/02, observadas as regras de transição; e vi) a validade do critério indenizatório previsto na redação original do art. 3º da Lei n. 6.194/74 (em salários mínimos) aos sinistros ocorridos até 28.12.2006, ante a vigência, a partir de 29.12.2006, da MP 340 que passou a prever, como critério de indenização, valor fixo.

Estas questões, portanto, com a correlata fundamentação, foram objeto de insurgência nas razões do presente recurso especial, conforme se constata, inclusive, do bem lançado relatório.

Na sessão de julgamento de 9/3/2016, o eminente relator, Ministro Marco Buzzi, após afastar a alegação de nulidade do julgamento de apelação, em virtude do indeferimento do pedido de adiamento — compreensão a que se adere integralmente —, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da associação civil de defesa dos direitos das donas de casas e dos consumidores de Minas Gerais para o ajuizamento de ação coletiva em defesa de direitos e interesses de beneficiários do seguro DPVAT.

Para tanto, reconheceu S. Exa que "quando a associação promove ação coletiva na condição de substituta processual - na defesa de direitos transindividuais ou individuais homogêneos inclusive de não associado -," caso dos autos, "sua legitimação não dependerá da existência de credenciamento específico (RE n. 573.232/SC), mas sim do preenchimento de dois requisitos: um de índole temporal (constituição, nos termos da lei civil, há pelos menos um ano) e o outro vinculado

diretamente ao interesse de agir (relação de pertinência objetiva entre a pretensão deduzida em juízo e os fins institucionais - a chamada pertinência temática)".

E, em relação a este último requisito, considerou que, "**definida a natureza consumerista do contrato de seguro DPVAT, sobressai a pertinência temática entre os objetivos institucionais do Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais e a pretensão coletiva deduzida na demanda voltada à defesa das vítimas de acidente de trânsito no tocante ao pagamento da indenização securitária obrigatória**".

Compreendeu, no ponto, que o vínculo jurídico (**o contrato**) estabelecido entre os proprietários de veículos e terceiros beneficiários do seguro DPVAT, de um lado, e a seguradoras integrantes do consórcio do correlato seguro obrigatório, de outro, encerraria uma relação de consumo, nos seguintes termos:

[...] Malgrado reconhecido o marcante dirigismo contratual existente na relação jurídica estabelecida entre os proprietários de veículos sujeitos ao pagamento do prêmio do Seguro DPVAT e as seguradoras, sobressai, notadamente, sua natureza privada.

Nada obstante, ainda que se possa discutir a natureza pública ou privada do contrato atinente ao Seguro DPVAT, a flagrante vulnerabilidade de seus beneficiários (incluídos os proprietários de veículos) somada a sua descaracterização como uma relação tributária torna impositiva a incidência das normas consumeristas à espécie.

Com efeito, as potenciais vítimas dos acidentes de trânsito inserem-se na definição jurídica de consumidor, seja na condição de "consumidor padrão" - bastando figurar como integrante de uma coletividade de pessoas cuja intervenção no mercado de consumo resida na mera subordinação aos efeitos da ação dos fornecedores (parágrafo único do artigo 2º do CDC), ou como vítima de um acidente de consumo (artigo 17 do CDC), ou como destinatário de práticas comerciais (artigo 29 do CDC).

Por sua vez, as seguradoras - pessoas jurídicas que desenvolvem atividade de prestação de serviços securitários - encontram-se, incontroversamente, abrangidas pelo conceito de fornecedor previsto no artigo 3º do CDC.

Sobre a específica questão da legitimidade da associação demandante, reputei relevante pedir vista dos presentes autos, considerada a fundamentação expendida pelo relator que, em um primeiro plano, rechaçou a necessidade de credenciamento específico, por entender que a atuação do ente associativo dar-se-ia na condição de substituto processual, e não de representante, o que tornaria, a seu juízo, inaplicável à espécie a tese firmada pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, julgado sob o regime do art. 543-B do CPC; e, em seguida, considerou

que o seguro DPVAT encerraria uma relação consumerista, a revelar a pertinência temática .

Pondero, de início, que, antes propriamente de adentrar na discussão acerca da atuação do ente associativo em ação civil pública, se como representante, a ensejar credenciamento específico, ou como substituto processual — matéria, é certo, em momento algum sopesada pelas instâncias ordinárias, a obstar seu enfrentamento —, tem-se por necessário definir se há correspondência entre a finalidade estatutária da entidade associativa e o objeto da lide.

Nesse ponto, portanto, controverte-se, essencialmente, sobre a legitimidade, bem como sobre a própria existência de interesse processual, de uma associação, cuja finalidade estatutária volta-se à proteção e à defesa dos consumidores, promover ação civil pública destinada a tutela de interesses individuais homogêneos disponíveis de titularidade dos beneficiários do Seguro obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT. Debate-se, outrossim, se o aludido seguro obrigatório sob comento encerraria ou não uma relação de consumo.

E, sob esse enfoque, *permissa venia*, tem-se que o seguro DPVAT, **instituído e imposto por lei**, não consubstancia sequer reflexamente uma relação consumerista, a revelar a ausência de pertinência temática da associação demandante com os interesses discutidos na presente ação.

De plano, releva assentar que o seguro DPVAT não tem por lastro uma relação jurídica contratual estabelecida entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio. Trata-se, pois, de um seguro obrigatório **por força de lei**, que tem por escopo contemporizar os danos advindos da circulação de veículos automotores - cujos riscos são naturalmente admitidos pela sociedade moderna -, que impactam sobremaneira, econômica e socialmente, as pessoas envolvidas no acidente e, reflexamente, ao Estado e à sociedade como um todo, a quem incumbe financiar a Seguridade Social. A partir de sua finalidade precípua, já se pode antever, com segurança, que o funcionamento hígido do sistema de seguro DPVAT consubstancia interesse que, claramente, transcende ao do beneficiário, sendo, em verdade, de titularidade de toda a sociedade, considerada como um todo.

Em se tratando de uma obrigação imposta por lei, não há, por

consequente, qualquer acordo de vontades e, principalmente, voluntariedade, entre o proprietário do veículo (a quem compete, providenciar o pagamento do "prêmio"), e as seguradoras componentes do consórcio seguro DPVAT (que devem efetivar o pagamento da indenização mínima pelos danos pessoais causados à vítima do acidente automobilístico), o que, por si, evidencia, de contrato, não se cuidar.

Note-se que a estipulação da indenização securitária em favor da vítima do acidente, assim como as específicas hipóteses de cabimento (morte, invalidez permanente, total e parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares - art. 3º da Lei n. 6.194/74) **decorrem exclusivamente de imposição legal**, e, como tal, não comportam qualquer temperamento das partes envolvidas. Aliás, ainda que não haja sequer o pagamento do "prêmio" por parte do proprietário do veículo, a indenização securitária remanesce devida à vítima do sinistro pelas Seguradoras integrantes do consórcio (enunciado n. 257 da Súmula do STJ), tudo a demonstrar que as partes envolvidas não detêm qualquer liberdade para disciplinar seus interesses, segundo um acordo de vontades, elemento, é certo, básico de qualquer contrato.

Cuida-se, a toda evidência, de hipótese de responsabilidade legal objetiva, vinculada à teoria do risco, afigurando-se de todo desinfluyente a demonstração, por parte do beneficiário (vítima do acidente automobilístico), de culpa do causador do acidente.

Nessa linha de entendimento, destaca-se, por oportuno, o escólio de Sérgio Cavalieri Filho que insere o seguro obrigatório sob comento na modalidade de responsabilidade extracontratual objetiva, nos seguintes termos:

Os riscos acarretados pela circulação de veículos são tão grandes e tão extensos que o legislador, em boa hora, estabeleceu esse tipo de seguro para garantir uma indenização mínima às vítimas de acidentes de veículos, mesmo que não haja culpa do motorista atropelador. Pode-se dizer que, a partir da Lei n. 6.194/74, esse seguro deixou de se caracterizar como seguro de responsabilidade civil do proprietário para se transformar num *seguro social* em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a posição de vítima de um acidente automobilístico. O proprietário do veículo, portanto, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, mas o estipulante do seguro em favor do terceiro.

Em razão de suas características, pode-se, ainda, afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a

indenização é devida, nos limites legais, mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado e ainda que tenha havido culpa exclusiva da vítima. A lei n. 8.441/1992 foi ainda mais longe, incluindo entre as hipóteses em que a indenização é devida mais dois casos: veículo com seguro não realizado ou vencido, vale dizer, veículo identificado e comprovadamente sem seguro. **A nossa lei, como se vê, adotou também aqui a responsabilidade fundada no risco integral.** [...] Importante registrar que apenas 50% da arrecadação do DPVAT são destinados ao pagamento das indenizações, constituição de reservas e despesas operacionais. Dos 50% restantes, 45% são destinados aos SUS e 5% ao DENATRAN. (Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. Editora Atlas. 2012. p. 161) - sem grifos no original.

Evidenciado, assim, que o seguro DPVAT decorre de imposição legal, e não de uma relação contratual estabelecida entre o proprietário de veículo e as seguradoras integrantes do consórcio do seguro obrigatório sob comento, não se constata, de igual modo, a existência de uma relação consumerista, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

De fato, a lei consumerista, ao conceituar o consumidor, adotou uma definição ampla em seu alcance material, não se restringindo apenas à figura do adquirente final de um produto ou serviço que, naturalmente, pressupõe uma relação contratual. Equiparou ao consumidor, também, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo **nas relações de consumo** (parágrafo único do art. 2º); todas as vítimas dos fatos do produto ou do serviço - **acidente de consumo** (art. 17); e todas as pessoas determináveis ou não, **expostas às práticas comerciais** de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas, de bancos de dados, que, no caso concreto, apresentem vulnerabilidade (art. 29). Em tais casos, **sempre subjacentes a uma relação de consumo (existente ou potencial)**, o indivíduo ou a coletividade de pessoas podem ser considerados, por equiparação, consumidores.

O seguro obrigatório DPVAT, todavia, não se insere em qualquer dessas situações.

Como já assinalado, é a lei de regência (Lei n. 6.194/74) que especifica a extensão do seguro e as hipóteses de cobertura dos danos causados às vítimas de acidente de trânsito. Não há, assim, por parte das seguradoras integrantes do

consórcio do seguro DPVAT, responsáveis por lei a procederem ao pagamento, qualquer ingerência nas regras atinentes à indenização securitária, inexistindo, para esse propósito, a adoção de práticas comerciais abusivas de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas, etc.

Aliás, diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo (esta sim, de inequívoca incidência da legislação protetiva do consumidor), a atuação das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, adstrita à lei de regência, não é concorrencial, tampouco destinada à obtenção de lucro, na medida em que a respectiva arrecadação possui destinação legal específica (50% da arrecadação do DPVAT são destinados ao pagamento das indenizações, constituição de reservas e despesas operacionais. Dos 50% restantes, 45% são destinados aos SUS e 5% ao DENATRAN).

Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito — e muito menos do proprietário do veículo a quem é imposto o pagamento do "prêmio" do seguro DPVAT — perante a seguradoras, as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei.

Efetivamente, uma vez comprovado os danos (morte, invalidez permanente, total e parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares - art. 3º da Lei n. 6.194/74) decorrentes de acidente automobilístico, a indenização é devida à vítima independente de o proprietário do veículo envolvido no acidente ter quitado o "prêmio"; de o veículo sequer ter sido identificado; ou de a própria vítima ter sido exclusivamente responsável pelo sinistro.

De se notar, aliás, que a lei de regência (Lei n. 6.194/74), em atendimento a sua finalidade social, é absolutamente protetiva à vítima do acidente, afigurando-se de todo impróprio invocar, para tal escopo, também o CDC, quando ausente relação de consumo, sequer tangencial.

Com essa exegese, oportuno trazer à colação pontual artigo doutrinário:

[...] A presumida *desigualdade* verificável nas relações de consumo, que serviu como propulsora para as inovações legislativas capazes de evitar o esmagamento dos indivíduos pelas corporações, não se mostra presente no seguro DPVAT.

A própria *vulnerabilidade*, típica das efetivas relações de consumo, mormente nos seus aspectos técnico e econômico, em regra presente nos seguros *facultativos*, não se encontra no seguro DPVAT, já que neste, de natureza *obrigatória*, diferentemente daqueles, não há 'margem de discricionariedade' no que diz com o oferecimento do 'serviço'.

Tampouco há aspectos a serem avaliados quanto a *cláusulas abusivas*. Veja-se que, enquanto os seguros *facultativos* se materializam em contratos cuja redação, ainda que previamente autorizada pela Susep, é sabidamente imposta pelo segurador (contratos de adesão), o mesmo não acontece no seguro DPVAT, haja vista que este se encontra estritamente ligado aos termos da lei.

Nesse contexto, não se vislumbra a possibilidade de as seguradoras participantes do consórcio DPVAT virem, por exemplo, a *modificar as exigências* deste seguro, muito menos no sentido de dificultar o seu alcance pelos beneficiários.

[...]

Corroborando com essa afirmação o fato de que, no seguro DPVAT, tampouco há falar em *concorrência*. Esta, que não apenas se revela elementar para a economia de mercado como também fundamental à própria proteção dos consumidores, não tem lugar no sistema do seguro obrigatório, posto que não há competição entre os prestadores de serviço, nem *variedade* no que diz com o serviço em questão. Ao segurado não está facultada, sequer, a opção pela contratação, muito menos a escolha do 'produto' e/ou do "fornecedor". [...]

Outro aspecto que merece, ainda, ser considerado diz respeito à *lucratividade* dessa atividade, posto que esta, igualmente, apresenta contornos particulares no seguro DPVAT, mormente se comparado com os seguros facultativos. Diz-se isso, pois, além de a quantia arrecada com os prêmios possuir destinação própria, a vantagem econômica auferível pelas seguradoras é mínima e limitada.

[...]

Por derradeiro, há de se reconhecer que ao atribuir ao seguro DPVAT o *status* de relação de consumo se está, em verdade, *enfraquecendo e desvirtuando* o próprio CDC, diploma cuja relevância é máxima no ordenamento e que deveria ser reservado para aquelas situações em que a natureza consumerista, mormente nos moldes em que prevista na lei, é patente, sob pena de banalização e descrédito do *Codex* em apreço (Dahinten, Augusto Franke; Dahinten Berardo Franke. O Seguro Obrigatório DPVAT e o Código de Defesa do Consumidor. Revista Jurídica. São Paulo. v. 62. n. 435. Jan. 2014)

Na mesma linha de entendimento, Arnaldo Wald, ao tratar da prescrição da ação de recebimento do seguro DPVAT, afasta perempetoriamente a incidência da legislação consumerista, nos seguintes termos:

[...] Não há, pois, qualquer base legal para considerar que o DPVAT não é seguro de responsabilidade civil obrigatório quando o legislador assim o concebeu e regulou, a não ser que se alegue a inconstitucionalidade da norma legal, o que evidentemente não ocorre

no caso.

Também, com a devida vênia, não há como aplicar, no caso, o Código de Defesa do Consumidor, pois a vítima de acidente de automóvel não é consumidor, nem usuário final, de qualquer produto ou serviços nos precisos termos da definição que consta no art. 21 da Lei n. 8.078/90.

Acresce que, na realidade, a matéria é objeto de legislação no Código Civil, não havendo assim qualquer omissão ou lacuna que possa justificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que é anterior em mais de 10 anos à nova legislação civil que tratou expressamente do assunto. (Wald, Arnaldo. A prescrição da ação de recebimento do seguro DPVAT. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 12. n. 46, out/dez. 2009)

Como já abordado, os interesses relacionados ao seguro DPVAT transcendem os interesses individuais dos beneficiários, que, somados, representam interesses da comunidade como um todo, razão pela qual são reputados sociais. Sua tutela, por conseguinte, em sede coletiva, poderia ser exercida pelo Ministério Público, em atenção a sua atribuição institucional, definida pela Constituição Federal, em seu art. 127, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 631.111/GO (que, inclusive, incitou este STJ a alterar seu entendimento então consolidado no enunciado n. 470 de sua Súmula), ou — não se ignora — por uma associação que contivesse fins específicos para tanto, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Sem desbordar da matéria ora tratada, oportuno trazer à colação excerto da fundamentação constante no voto condutor, adotada pelo STF no referido julgado, que bem tangenciou a natureza dos interesses afetos ao seguro DPVAT, considerados sociais, os quais, em seus dizeres, não se identificam estritamente com os interesses do consumidor, para, ao final, concluir pela legitimidade do Ministério Público, segundo a dicção do art. 127 da CF, *in verbis*:

[...] Já se referiu, acima, as razões que justificam a constitucionalidade de normas que atribuem ao Ministério Público legitimidade para tutelar em juízo, direitos individuais homogêneos nas relações de consumo e nas relações com instituições financeiras. Ainda que, no caso não haja estrita identificação com essas situações, a legitimidade ativa do Ministério Público sem dúvida se justifica, com base no art. 127 da Constituição, pelo interesse social de que se reveste a tutela do conjunto de segurados que teriam sido lesados pela seguradora.

Realmente, o denominado seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres -, não é um seguro qualquer. É seguro obrigatório por força de lei (Lei 6.194/74, alterada

pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09), e sua finalidade é proteger as vítimas de um recorrente e nefasto evento da nossa realidade moderna, os acidentes automobilísticos, que tantos males, sociais e econômicos, trazem às pessoas envolvidas, à sociedade e ao Estado, mormente aos órgãos de seguridade social. Por isso mesmo, a própria lei impõe como obrigatório que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendam as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares (art. 3º da Lei 6.194/74) e que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." (art. 5º). **Considera-se tratar-se de responsabilidade objetiva, vinculada à teoria do risco, sendo desnecessária qualquer prova de culpa, bastando a demonstração do dano sofrido.**

É importante enfatizar que, pela natureza e finalidade desse seguro, o seu adequado funcionamento transcende os interesses individuais dos segurados. A própria Lei 8.212/91 (que dispõe sobre Lei Orgânica da Seguridade Social), no seu artigo 27, parágrafo único, determina às companhias seguradoras o repasse à Seguridade Social de 50% do valor total do prêmio desse Seguro, que é destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para o custeio de assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Há, portanto, manifesto interesse social nessa controvérsia coletiva. A hipótese, sem dúvida, guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos, em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva. É o caso dos direitos individuais homogêneos sobre o valor de mensalidades escolares (RE 163.231/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CÔRREA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/97, DJ de 29/06/2001), sobre contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AI 637.853 AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 17/09/2012), sobre contratos de leasing (AI 606.235 AgR/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 22/06/2012), sobre interesses previdenciários de trabalhadores rurais (RE 475.010 AgR/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 29/09/2011), sobre aquisição de imóveis em loteamentos irregulares (RE 328.910 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/09/2011) e sobre diferenças de correção monetária em contas vinculadas ao FGTS (RE 514.023 AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 05/02/2010). (RE 631.111/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 07.08.2014, publicado em 30.10.2014) (STF. RE 631.111/GO, Relator Ministro Teori Zavascki, Pleno, DJe 30.10.2014

Portanto, ausente, sequer tangencialmente, relação de consumo, não se

Superior Tribunal de Justiça

afigura correto atribuir a uma associação, com fins específicos de proteção ao consumidor, legitimidade para tutelar interesses diversos, como é o caso dos que se referem ao seguro DPVAT, sob pena de desvirtuar a exigência da representatividade adequada, própria das ações coletivas.

Em se tratando do próprio objeto da lide, afinal, como visto, a causa de pedir encontra-se fundamentalmente lastreada na proteção do consumidor, cuja legislação não disciplina a relação jurídica subjacente, afigura-se absolutamente infrutífera qualquer discussão quanto à possibilidade de prosseguimento da presente ação por outros entes legitimados.

Por fim, conforme deliberado pela Segunda Seção, na sessão de julgamento 13/12/2017, deixa-se de avançar na questão afeta à legitimidade da associação demandante, especificamente no que alude à necessidade de credenciamento específico dos associados, pois tal proceder somente se afiguraria possível se reconhecida a pertinência temática — o que, pelo meu voto divergente, resta absolutamente afastada — e se superado o fato de a matéria nem sequer ter sido tratada na origem, o que refugiria, *permissa venia*, da melhor técnica processual.

Em conclusão, o presente recurso especial, a meu juízo, deve ser provido, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, restando prejudicadas as questões remanescentes.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0209555-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.091.756 / MG

Números Origem: 10024041989344001 10024041989344004 200501000741067
200538000440180 24041989344

PAUTA: 09/03/2016

JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA

RECORRIDO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS
GERAIS

ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze abrindo a divergência e dando provimento ao recurso especial para extinguir o processo sem julgamento de mérito, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva, pediu VISTA o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.756 - MG (2008/0209555-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
RECORRIDO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Pedi vista dos autos em razão da solução adotada pelo Ministro Relator, MARCO BUZZI, em face da fundamentada divergência apresentada pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

O voto do eminente Relator, na sessão de julgamento de 9/3/2016, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da associação denominada MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS para o ajuizamento de ação coletiva em defesa de direitos e interesses de beneficiários do seguro DPVAT, firmando-se nas teses de que **(1)** a legitimação da entidade associativa não depende de credenciamento específico, bastando o preenchimento de dois requisitos: um de índole temporal, que exige sua constituição há pelo menos um ano e outro relacionado à pertinência temática, presente no caso porque o contrato de seguro DPVAT é de natureza consumerista; e, **(2)** não se faz necessário o credenciamento específico dos associados uma vez que a atuação do ente associativo ocorre na condição de substituto processual e não de representante.

No mérito, manteve a decisão das instâncias ordinárias que declarou a vigência e eficácia plena do artigo 3º da Lei nº 6.194/74 na fixação do capital segurado devido aos beneficiários do DPVAT, observando-se o salário mínimo do dia do sinistro, condenando as seguradoras ao pagamento das diferenças entre os valores recebidos pelos consumidores lesados e aqueles efetivamente devidos.

O Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, na sessão de 27/4/2016, inaugurou a divergência por entender que o seguro DPVAT não consubstancia uma relação consumerista, retirando da associação demandante a pertinência temática exigida para o ajuizamento da ação. Além disso, pontuou que a legitimidade da

associação depende de autorização expressa de seus associados, conforme orientação firmada pelo STF no RE nº 573.232/SC, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Compartilho da posição divergente que entende não existir pertinência temática no ajuizamento da demanda por associação representativa dos consumidores porque a relação de direito material em debate não é de consumo.

O seguro DPVAT é um contrato obrigatório por força de lei, de cunho social, que tem por finalidade amparar as vítimas de acidentes automobilísticos contra danos pessoais.

As regras do seguro obrigatório são eminentemente protetivas, não havendo que se falar na vulnerabilidade das vítimas, pois a elas nem sequer cabe provar a culpa pelo acidente de trânsito. Para o recebimento da indenização não se perquire de quem foi a culpa, tampouco se o proprietário do veículo pagou ou não o prêmio do seguro, conforme o enunciado de Súmula nº 257 do STJ: *A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.*

Donde ressalta o caráter eminentemente social do DPVAT, visando garantir a compensação, ao menos parcial, dos danos sofridos pelas vítimas de acidentes automobilísticos.

Além disso, os **seguros de responsabilidade civil em geral** têm como finalidade garantir financeiramente o **segurado** dos danos causados por riscos predeterminados, ao passo que o **seguro obrigatório** é contratado para a **vítima**, visando recompor ou compensar os danos sofridos em valor que encontra limite na lei.

Essa distinção foi adotada em julgados desta Corte:

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DIRETA MOVIDA POR VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA SEM A PRESENÇA DO SEGURADO NA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

I. Diversamente do DPVAT, o seguro voluntário é contratado em favor do segurado, não de terceiro, de sorte que sem a sua presença concomitante no pólo passivo da lide, não se afigura possível a demanda intentada diretamente pela vítima contra a seguradora.

II. A condenação da seguradora somente surgirá se comprovado que o

Superior Tribunal de Justiça

segurado agiu com culpa ou dolo no acidente, daí a necessidade de integração do contratante, sob pena, inclusive, de cerceamento de defesa.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 256.424/SE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 7/8/2006, p. 225 - sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraia do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 595.105/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 26/9/2005, p. 382 - sem destaque no original)

A diferença existente entre os dois tipos de seguro demonstra que **o DPVAT não se equipara a um produto oferecido no mercado de consumo**, encontrando-se totalmente vinculado às normas previstas na lei que o instituiu (Lei nº 6.194/74).

O artigo doutrinário citado no voto divergente bem enumera os motivos pelos quais seus autores entendem não configurada a relação de consumo da

seguradora com os beneficiários do seguro DPVAT:

Em síntese, tendo em vista (I) a ausência de vulnerabilidade e a correlata necessidade de proteção, (II) a inexistência de cláusulas abusivas, (III) a impossibilidade de as seguradoras modificarem as exigências no que tange ao merecimento e à liberação das indenizações, (IV) a finalidade de amenizar os danos e não de recompô-los, (V) a inexistência de concorrência por parte de fornecedores, (VI) a limitação quanto à lucratividade passível de ser auferida pelas seguradoras e (VII) o enfraquecimento do CDC em razão de sua aplicação desnecessária e imprópria, conclui-se que o seguro DPVAT sequer se trata de um “serviço” ou “produto” oferecido no mercado de consumo, não se enquadrando, portanto, como uma relação consumerista.

Não há a opção pela sua contratação, posto que esta é compulsória, com objetivo de proteção da população. No máximo, pode a vítima optar por não recebê-lo, mas, por lei, caso preenchidos os requisitos legais, o beneficiário tem o direito de ser contemplado com o valor respectivo ao sinistro.

[...]

Em verdade, ambas as espécies de seguro se assemelham, unicamente, pelo fato de serem “seguros”, estes lidos como garantias financeiras para riscos predeterminados. A despeito dessa identidade, são diferentes: um é privado e visa aos interesses dos particulares; o outro é público, com objetivo visivelmente social.

(DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. **O Seguro Obrigatório DPVAT e o Código de Defesa do Consumidor**. Revista Jurídica. São Paulo. V. 62, nº 435, jan. 2014).

Seguindo o entendimento da doutrina acima destacado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui jurisprudência no sentido de que o CDC não se aplica às demandas que discutem o seguro DPVAT:

Seguro DPVAT - Ação de cobrança – Perícia ordenada – **Inaplicabilidade do artigo 6º, inciso VIII do CDC** – Custeio de exame que não pode ser imputado à requerida – Perícia deve ser realizada pelo IMESC - Recurso provido.

(Relator: FORTES BARBOSA; Comarca: Assis; Órgão julgador: 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; Data do julgamento: 27/4/2016; Data de registro: 29/4/2016 - sem destaque no original)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO DPVAT**. Perícia. Requerimento de ambas as partes. Despesa decorrente que deve ser suportada pelo autor que, em sendo beneficiário da gratuidade, deve ser carreada ao Estado, com observância do convênio estabelecido com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Inteligência do art. 33, caput, do CPC. **Inversão do ônus da prova. Inviabilidade ante a não caracterização da relação de consumo.** Recurso provido para afastar da agravante a obrigação de antecipar as despesas para a realização da prova pericial.

(Relator: DIMAS RUBENS FONSECA; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; Data do julgamento: 17/3/2016; Data de registro: 17/3/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO **SEGURO DPVAT** – Perícia - Ônus da prova que é do autor/agravado que, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, é isento do pagamento do adiantamento dos honorários do perito - Art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 - Encargo da realização da perícia que é do Estado, devendo ser efetivada pelo IMESC - **Inexistência de relação de consumo - Inaplicável o CDC** – Decisão reformada - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(Relatora: ANA CATARINA STRAUCH; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; Data do julgamento: 24/11/2015; Data de registro: 28/11/2015 - sem destaque no original)

Processual. **Seguro DPVAT**. Cobrança. **Relação jurídica entre a vítima do acidente e a seguradora que não é de consumo, ante a**

obrigatoriedade da adesão do proprietário do veículo ao seguro obrigatório. Descabimento por isso da inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Inversão que além disso não se justificaria, no tocante ao exame das lesões pessoais sofridas pela primeira, por inexistir em tal caso qualquer hipossuficiência técnica, ou ainda domínio de técnica de produção pela seguradora que a coloque em situação de desproporcional vantagem probatória. Inversão que, ademais, ainda se fosse deliberada não determinaria a inversão paralela do encargo de custeio da prova, regido pelo art. 33 do CPC. Custos que devem ser arcados pela parte que requereu a prova, ou pela autora, se requerida por ambas as litigantes. Decisão de Primeiro Grau determinando o pagamento da prova pericial pela seguradora que se reforma. Agravo de instrumento da ré provido.

(Relator: FABIO TABOSA; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; Data do julgamento: 3/12/2014; Data de registro: 5/12/2014 - sem destaque no original)

Desse modo, inexistente a pertinência temática exigida pela lei, a associação carece de legitimidade para postular direitos das vítimas de acidentes automobilísticos beneficiárias do seguro obrigatório DPVAT.

Quanto à necessidade de representação adequada dos associados, o art. 5º, XXI, da CF estabelece que as **entidades associativas**, quando **expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

Bem por isso, compartilho da posição da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, para quem o CDC deve ser interpretado à luz do que diz a Constituição [...], que menciona a autorização expressa, ao contrário do que faz quando se refere ao sindicato, ou a mandado de segurança coletivo (voto vencido no REsp 1059002/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 3/8/2015).

No mencionado voto, a eminente Ministra faz comparação entre o tratamento constitucional conferido às entidades sindicais e aquele dispensado às associações:

[...] a Constituição Federal, no artigo 8º, II, adotou o princípio da

unicidade sindical (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, 32ª ed. São Paulo, 2009, pg. 303/304), de modo que não poderá existir, na mesma base territorial, cujo limite mínimo corresponde ao do município, mais de uma organização sindical para a representação de uma mesma categoria profissional ou econômica. A par disso, no inciso III, do mesmo artigo, atribuiu a Constituição Federal ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. **Nesse sentido, já decidiu o STF, inclusive pela dispensa da lista de filiados ou prova da filiação ou autorização para o exercício de direito de ação coletiva pelo sindicato.**

[...]

Trata-se, portanto, de verdadeira substituição processual, que "consiste no poder que a Constituição conferiu aos sindicatos de ingressar em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais da categoria" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, 32ª ed. São Paulo, 2009, pg. 305). **Diferente, contudo, é a hipótese de associações que não têm entre suas funções institucionais a defesa de categoria profissional ou econômica**, as quais encontram previsão e disciplina no artigo 5º, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, da Constituição. **Isso quer dizer que para as associações é necessária a expressa autorização dos filiados para atuarem judicialmente em seus nomes**, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a Corte Suprema, ao apreciar a norma sob análise, firmou o entendimento de que a associação, na qualidade de representante processual, deve se munir de autorização expressa de seus associados para litigar em seu favor:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**

Superior Tribunal de Justiça

– ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573.232, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão: Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe 18/9/2014)

Desse modo, a pacificação do tema é medida que se impõe, concretizando-se o princípio da segurança jurídica tão almejado nos tempos atuais com o advento do novo diploma processual civil.

Crave-se que a exigência de autorização dos associados, individualmente ou por deliberação em assembleia, ao invés de obstar a defesa dos interesses coletivos em juízo, visa garantir o devido processo legal coletivo através da representação adequada dos associados.

O manejo desarrazoado de ações coletivas por instituições que não gozam de credibilidade perante seus representados, tampouco de qualificação técnica, fez com que doutrinadores pensassem em uma forma de amenizar o problema, surgindo aí a ideia de um maior controle judicial da representatividade das associações.

O problema da falta de representatividade de algumas associações que se socorrem do Judiciário foi apontado por ADA PELLEGRINI GRINOVER:

[...] problemas práticos têm surgido pelo manejo de ações coletivas por parte de associações que, embora obedeçam aos requisitos legais, não apresentam a credibilidade, a seriedade, o conhecimento técnico-científico, a capacidade econômica, a possibilidade de produzir uma defesa processual válida, dados sensíveis esses que constituem as características de uma 'representatividade' idônea e adequada. [...]

Para casos como esse, é que seria de grande valia reconhecer ao juiz o controle sobre a legitimação, em cada caso concreto, de modo a possibilitar a inadmissibilidade da ação coletiva, quando a 'representatividade' do legitimado se demonstrasse inadequada **(Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. Rio de Janeiro: Revista Forense, nº 361, maio-jun.**

2002, pág. 3/12).

No mesmo sentido, SÉRGIO CRUZ ARENHART sugere como solução para o problema a análise da representatividade adequada pelos magistrados:

*Também a legitimação das pessoas jurídicas privadas (associações, sindicatos, etc.) pode levar a problemas. **Em verdade, é difícil saber, a priori, se a associação de fato representa certo tipo de interesse coletivo, ou se foi apenas criada para dar vazão a certo objetivo egoístico. A exigência formal da lei (um ano de pré-constituição e inclusão nos estatutos sociais da finalidade de proteção de certo interesse) não é garantia de que a entidade tenha efetivo compromisso com certo tipo de questão.***

[...]

*Há, porém, um critério que pode exprimir todas as dificuldades acima descritas e apontar para a melhor solução diante do caso concreto: a **representatividade adequada**. O fundamental é perceber se o **legitimado** que está autorizado a conduzir a coletivização, terá **condições de representar adequadamente os interesses dos ausentes no processo, de forma que a solução por ele conseguida represente a maior vantagem possível para os indivíduos e para a gestão do serviço 'Justiça'**. (A Tutela Coletiva de Interesses Individuais: para além da proteção dos direitos individuais homogêneos. São Paulo: Ed. RT, 2013, pág. 224/225).*

A representatividade adequada ocorre de duas formas distintas, *ope iudicis* e *ope legis*, conforme nos ensina DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

*[...] o instituto da representação adequada pode se dar de duas formas distintas: *ope iudicis* e *ope legis*. Tradicionalmente associa-se a primeira forma aos sistemas jurídicos de países da common law e o segundo as países da civil law. No primeiro caso, caberá ao juiz a análise, no caso concreto, da adequada representação dos interesses em jogo pelo autor que pretende conduzir uma ação coletiva, enquanto no segundo caso caberia ao legislador, de forma abstrata, determinar quais são os requisitos para se determinarem quais sujeitos têm*

condições de assumir o polo ativo de uma ação coletiva.

(Manual de Direito do Consumidor - Direito Material e Processual.
4ª edição. São Paulo: Ed. Método, 2015, pág. 653).

Embora entenda não ser possível o controle judicial da representatividade das associações da maneira ampla como é feita nos países que adotaram o sistema da *common law* (*ope iudicis*) porque o sistema adotado no Brasil é o *ope legis*, apresentando requisitos legais para a admissão das associações (constituição há mais de um ano e pertinência temática), a exigência de deliberação em assembleia ou de autorização expressa dos associados, extraída da interpretação da Constituição Federal, constitui um meio de controle para a melhor atuação possível de tais entidades na defesa dos direitos coletivos.

Em suma, os argumentos lançados no bem fundamentado voto do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE me trazem segurança para concluir que o seguro obrigatório é um contrato legal, de cunho social, que não configura relação de consumo, retirando da associação o requisito da pertinência temática. Além disso, não há nos autos autorização expressa ou deliberação assemblear aptas a outorgar à associação a representatividade exigida pela lei para ajuizar demanda coletiva no interesse de terceiros.

Escuso-me perante o em. Ministro Relator, mas, pelo meu voto, acompanho o voto divergente e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade da associação, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0209555-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.091.756 / MG

Números Origem: 10024041989344001 10024041989344004 200501000741067
200538000440180 24041989344

PAUTA: 22/06/2016

JULGADO: 22/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA

RECORRIDO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS
GERAIS

ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze para dar provimento ao recurso especial e extinguir o processo sem julgamento do mérito, e a ratificação de voto com aditamento do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, pediu VISTA o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0209555-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.091.756 / MG

Números Origem: 10024041989344001 10024041989344004 200501000741067
200538000440180 24041989344

PAUTA: 28/09/2016

JULGADO: 28/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

RECORRIDO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS
GERAIS

ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S) - MG054413

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, que iria proferir voto-vista.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.756 - MG (2008/0209555-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
RECORRIDO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 860-892):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COLETIVA - MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS - SEGURO DPVAT - ILEGITIMIDADE ATIVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NULIDADE DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - SEGURO DPVAT - LEI N 6.174/74 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A LEI Nº 6.205/77 E AO ART. 7-, IV, DA CR188 - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO QUANTIFICADOR, NÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO - CNSP - IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAR O SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRARIANDO A LEI - APELO DESPROVIDO. O Movimento das donas de casa e consumidores de Minas Gerais possui legitimidade ativa e interesse de agir para o ajuizamento de ação coletiva (inciso IV do art. 82, do CDC), para defesa de "interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum". No caso dos autos, deve-se aplicar o prazo previsto no art. 206, §3º, IX, do CCB/2002, mas, obviamente, a partir da entrada em vigor deste, que se deu em 12.1.2003. Conclui-se, pois, que o prazo prescricional apenas se esgotaria em 12.1.2006, de modo que, tendo sido a presente demanda ajuizada em 21.01.2004 (f. 61), não há que se falar em prescrição. A fixação dos valores da indenização, no caso do seguro obrigatório, em número de salários mínimos, estabelecida pela Lei nº 6.194/74, não foi revogada pela Lei nº 6.205/75, nem pelo art. 70, IV, da CR/88, pois o que tais normas jurídicas vedaram foi a utilização do salário mínimo como indexador, isto é, como fator de correção monetária, mas não a sua aplicação como padrão de valor, ou seja, como quantificador, apenas para que se possa calcular o montante do seguro devido. Não pode ser acolhida a pretensão de pagamento a menor do montante fixado na Lei nº 6.194/74, com base na regulamentação do CNSP, órgão administrativo que, obviamente, não pode emitir regras contrárias à lei.

Opostos embargos declaratórios (fls. 895-906), foram parcialmente acolhidos (fls. 919-928):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURO DPVAT - LEI N. 11.482/2007 - APLICABILIDADE APENAS AOS SINISTROS

OCORRIDOS APÓS A SUA VIGÊNCIA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O STJ tem admitido a interposição de embargos declaratórios, com objetivo de modificar a decisão, em situações excepcionais, especialmente quando examinado o ponto omissivo, obscuro ou contraditório, a modificação da decisão embargada for uma consequência lógica. No caso em tela, impõe-se o acolhimento, em parte, dos embargos de declaração, tão-somente para limitar os efeitos desta ação civil pública, na qual se reconheceu a validade do art. 30 da Lei nº 6.194/1974, aos sinistros ocorridos até 30.05.2007, eis que aplicável a partir de 31.05.2007 a Lei nº 11.482/2007, que deu nova redação ao citado dispositivo.

Os subsequentes embargos de declaração (fls. 931-936) também foram parcialmente acolhidos (fls. 944-948):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO DPVAT. MP Nº 340, DE 29.12.2006. APLICABILIDADE APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. No caso em tela, impõe-se o acolhimento, em parte, dos embargos de declaração, tão-somente para limitar os efeitos desta ação civil pública, na qual se reconheceu a validade do art. 3 da Lei nº 6.194/1974, aos sinistros ocorridos até 28/12/2006, eis que aplicável a partir de 29/12/2006 a MP nº 340, convertida posteriormente na Lei nº 11.482/2007, que deu nova redação ao citado dispositivo.

Nas razões do recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, alega-se violação dos seguintes dispositivos legais (fls. 951-978): a) art. 565 do CPC, porquanto o julgamento da apelação é nulo ante o injustificado indeferimento do pedido de adiamento; b) art. 5º da Lei n. 7.347/1985; 2º, 29, 81, parágrafo único, I e II, e 82, IV, do CDC, uma vez que a associação recorrida seria parte ilegítima para o ajuizamento da presente ação civil pública em favor dos beneficiários do seguro obrigatório - DPVAT, haja vista não estar configurada relação de consumo, além do fato de que os direitos dos beneficiários que já receberam suas indenizações são individuais e disponíveis, insuscetíveis, portanto, de ensejar a propositura da ação coletiva; c) art. 1º da Lei n. 7.347/1985, tendo em vista o descabimento da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam fundos de natureza institucional, como sói ser o fundo do seguro obrigatório, de natureza eminentemente social, em que as relações jurídicas entre beneficiários e seguradoras seguem os estritos parâmetros legais; d) art. 178, § 6º, II, do CC/1916; e 206, § 1º, II, do CC/2002, haja vista que o prazo prescricional para pleitear a diferença do valor recebido a título de indenização, é anual, tal qual o prazo da própria indenização; e e) art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em sua redação original, ao argumento de que tal dispositivo somente pode ser aplicado ao pagamento de sinistros ocorridos antes da sua modificação pela MP 340/2006, devendo a base da indenização dos eventos posteriores ser o valor vigente no momento da liquidação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.081-1.086).

Superior Tribunal de Justiça

Os recursos especial e extraordinários foram admitidos na instância ordinária (fls. 1.094-1.096 e 1.098-1.100).

Sobreveio parecer do Ministério Público opinando pelo não provimento do recurso (fls. 1.126-1.147).

Na sessão de 3 de dezembro de 2015, a Quarta Turma do STJ resolveu afetar a causa ao exame desta Egrégia Segunda Seção, na forma regimental.

Iniciado o julgamento, o eminente relator, Ministro Marco Buzzi, apresentou voto negando provimento ao recurso especial, aos seguintes fundamentos: a) o indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento, em virtude da impossibilidade de comparecimento do advogado para oferecer sustentação oral, não configura cerceamento de defesa, mormente tendo em vista que há vários advogados patrocinando a causa; b) a legitimidade ativa *ad causam* da associação, que age, nos autos, como substituta processual, para o que são exigidos, como requisitos (os quais, no caso, teriam sido cumpridos), a pertinência temática entre os objetivos institucionais, a pretensão deduzida e a sua constituição há pelo menos um ano; c) o seguro DPVAT não ostenta natureza institucional, dado seu caráter contratual consumerista, de modo que cabível a propositura da ação civil pública; d) o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança das diferenças de valores relativas ao seguro obrigatório é de 3 anos, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC, não tendo transcorrido tal lapso no caso em julgamento; e) o critério a ser observado para o pagamento da indenização deve ser o da data do sinistro, razão pela qual foi medida escorreita a limitação dos efeitos da ação coletiva, na qual reconhecida a validade do critério indenizatório previsto na redação original do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, aos acidentes de trânsito ocorridos até 28/12/2006, a partir de quando passou a vigor novo critério preconizado pela MP n. 340/2006.

Na sessão seguinte, o Ministro Marco Aurélio Bellizze inaugurou a divergência, concluindo pelo provimento do recurso especial e, por conseguinte, pela extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da ausência de pertinência temática, tendo em vista não se tratar, nos autos, de relação de consumo, estando prejudicadas as demais questões suscitadas. Aduziu, ainda, que, embora a questão relativa à legitimidade ativa *ad causam* da associação - no tocante à imprescindibilidade de credenciamento específico dos associados -, somente pudesse ser objeto de deliberação por este colegiado quando verificada a pertinência temática e quando tivesse sido tratada na instância ordinária, o que não teria ocorrido no caso concreto, adentrou ao exame da questão, concluindo pela necessária aplicação do entendimento exarado pelo STF, no RE 573.232/SC. Em aditamento ao voto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze vislumbrou a questão acerca da aplicabilidade do art. 82, IV, do CDC, ante a ausência de

Superior Tribunal de Justiça

declaração de inconstitucionalidade, concluindo pela necessidade de distinção da natureza dos direitos e interesses pleiteados na ação coletiva, uma vez que tal dispositivo não se aplica no caso de direitos individuais homogêneos, ante a cindibilidade destes, fundamentando sua convicção no mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal.

Prosseguindo, o Ministro Moura Ribeiro acompanhou a divergência, dando provimento ao recurso especial e extinguindo o processo sem resolução de mérito ante a ilegitimidade ativa da associação, pelos mesmos fundamentos.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

É o relatório, em acréscimo aos resumos que já constam nos autos.

2. Na forma do artigo 164 do Regimento Interno desta Corte, destaco a questão preliminar para julgamento antes do mérito.

No caso concreto, foi ajuizada ação civil pública por associação denominada Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais, pretendendo o recebimento das diferenças de indenização do seguro DPVAT às vítimas de acidentes de trânsito, em virtude do alegado pagamento realizado a menor pelas seguradoras, por não observarem a quantificação em salários mínimos.

O pedido foi assim declinado (fls. 14-15):

2. Seja julgada procedente a presente ação, confirmando-se a medida liminar deferida, para reconhecer a aplicação da Lei Federal nº 6.194/74, **obrigando-se as seguradoras a indenizar as vítimas de danos pessoais ocorridos com veículos automotores ou seus representantes legais, beneficiárias do DPVAT, nos montantes fixados pelo artigo 3º da referida norma, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos.**

3. Sejam as rés condenadas a **depositar em juízo o valor integral das diferenças, acrescido de juros e correção monetária, relativas aos pagamentos efetuados a menos, em desacordo com a Lei 6.194/74**, para que os lesados possam habilitar no processo e receber as diferenças.

Consoante consignado no voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, constam como objetivos da associação autora (fl. 867):

a) que seja atingido o equilíbrio nas relações de consumo, por meio da maior conscientização e participação do consumidor e do maior acesso à Justiça; b) a implementação e aprimoramento da legislação de defesa do consumidor e matérias correlatas; c) a repressão ao abuso do poder econômico nas relações de consumo e nas demais relações jurídicas correlatas; d) a melhoria de qualidade de vida, especialmente no que diz respeito à melhoria de qualidade dos produtos e serviços oferecidos (f. 13-20).

Nesse passo, convém assinalar que o art. 5º da Lei 7.347/1985 dispõe sobre a legitimidade para a propositura da ação civil pública, exigindo, em relação às associações, que elas ostentem a representatividade adequada do grupo a ser defendido

em juízo, o que se dá mediante a observância de dois requisitos cumulativamente, quais sejam: a) sua constituição há pelo menos um ano; e b) a chamada pertinência temática, que consiste na inclusão, em seu estatuto social, de finalidade institucional compatível com a defesa judicial do interesse que pretendem tutelar em juízo (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 355).

Confira-se:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Conquanto o tempo mínimo de existência de um ano seja passível de dispensa pelo juízo (§ 4º do art. 5º), tendo em vista a relevância do bem jurídico a ser tutelado ou o interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, a pertinência temática é requisito imprescindível, que consubstancia a própria adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional.

3. Nessa ordem de ideias, a primeira questão controvertida que se apresenta está em definir quanto à incidência ou não das regras consumeristas ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, questão prejudicial a todas as demais.

3.1. Com efeito, o seguro DPVAT é espécie de seguro obrigatório, previsto no art. 20, "I", do Decreto-Lei n. 73/1966, e regulamentado pela Lei n. 6.194/1974, decorrente da necessidade da intervenção do Estado nas relações privadas, com o escopo de preservação do equilíbrio social, tendo em vista a crescente complexidade das relações sociais.

É destinado à proteção, em nível nacional, das vítimas de acidentes de trânsito, de forma a amenizar os prejuízos causados por veículos automotores terrestres às pessoas - transportadas ou não, inclusive o próprio motorista -, assegurando-lhes uma indenização mínima na hipótese de invalidez permanente e/ou de comprovadas despesas de assistência médica e suplementares; ou a seus sucessores, no caso de morte do acidentado.

Assim como as demais modalidades de seguro, adquire juridicidade com o

contrato de seguro, nos termos do art. 757 do CC:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Tal instrumento acompanha o licenciamento anual do veículo, identificando a seguradora e o segurado - o proprietário do veículo, a quem cabe recolher o prêmio, de valor limitado e prefixado -, além de trazer, em seu verso, as condições do seguro.

É bem verdade, contudo, que tal modalidade contratual tem como gênese uma imposição do Poder Público àqueles que possuem veículo automotor, o que tem o efeito de praticamente aniquilar a liberdade contratual, além de criar outras peculiaridades que o diferem dos seguros facultativos, aos quais, sem dúvida, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa linha de intelecção, tem-se que o DPVAT é seguro de danos pessoais e adota a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco integral, resultando o seu pagamento da simples comprovação do sinistro e do dano causado à vítima, consoante se deduz dos arts. 5º e 6º da Lei n. 6.194/1974.

Verifica-se, ainda, que o art. 7º da referida lei amplia as situações de responsabilidade objetiva, impondo às seguradoras consorciadas a obrigação solidária de indenizar as vítimas do acidente de trânsito nas seguintes situações: (a) o veículo ou a seguradora não forem identificados; (b) o veículo não estiver coberto pelo seguro; (c) o seguro estiver vencido:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Rui Stoco corrobora:

Reitere-se assim que, mesmo que determinado proprietário de veículo deixe de pagar o valor do seguro obrigatório, a vítima continua protegida, de modo que o consórcio de seguradoras ou qualquer delas obriga-se ao pagamento. Também o Poder Público assume essa obrigação, caso ocorra a recusa daquelas empresas que se beneficiam do sistema.

Mostra-se desimportante que o veículo esteja a descoberto, pois a responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção [...]. (*Tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 935-936).

3.2. Dessarte, as singularidades que ostenta o seguro DPVAT têm o condão de afastar a incidência do Código Consumerista, aplicando-se-lhe as regras da legislação específica e as do Código Civil acerca da responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, doutrina especializada:

O seguro obrigatório adotou [...] esta teoria como norteadora para o pagamento dos valores indenizatórios. É uma responsabilidade que nasce dos que se utilizam de veículos em vias públicas, resultando o pagamento do simples evento causador de danos pessoais a alguém. Aliás, o perfilamento à teoria do risco fica claro quando da análise da vigente Lei nº 6.194/74 [...]. Quando se afastou da natureza de responsabilidade civil e converteu-se num seguro de danos pessoais [...], o seguro DPVAT passou a ocupar-se do ressarcimento de danos pessoais experimentados pelos envolvidos na ocorrência, atribuindo direitos à vítima, proprietário ou motorista, causador ou não do evento. Tal posicionamento demonstra claramente a presença da teoria do risco ou responsabilidade objetiva no instituto, que se encontra, entretantes, agasalhada pelo hodierno Código Civil, que assim elenca:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, (arts. 186 e 187), causar dano, *independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, (...) (grifo nosso).*

Deixou o seguro DPVAT, por conseguinte, de questionar a ilicitude do ato praticado por qualquer das partes para ocupar-se do fato em si.

[...]

Sem dúvida, a teoria do risco, aplicada ao seguro DPVAT pelo legislador, evidencia, antes de tudo, uma preocupação de cunhagem social. (MARTINS, Rafael Tárrega. *Seguro DPVAT: seguro obrigatório de veículos automotores terrestres*. Campinas: Servanda Editora, 2008, p. 37-39)

Por outro lado, a natureza não consumerista das relações jurídicas entre os beneficiários do seguro DPVAT e as seguradoras responsáveis pelo seu pagamento aponta para a ausência da pertinência temática necessária à configuração da legitimidade ativa *ad causam* do Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais, uma vez que os seus fins institucionais limitam-se à defesa dos consumidores.

Nesse ponto, portanto, pedindo vênias ao ilustre relator, acompanho a divergência quanto a esta questão preliminar.

4. Contudo, entendo que a mera extinção do processo sem resolução de mérito não é a medida mais consentânea com o microssistema de defesa dos interesses coletivos em juízo, que privilegia o aproveitamento do processo coletivo, possibilitando a sucessão da parte tida por ilegítima pelo Ministério Público ou por algum outro colegitimado.

Nessa direção, Fredie Didier leciona:

A consequência da falta de legitimação coletiva não pode ser necessariamente a extinção do processo coletivo, sem exame de mérito.

A relevância das questões em debate impede solução tão drástica e ineficiente (do ponto de vista da efetividade dos direitos coletivos).

O exame da legislação brasileira revela que a postura em situações como essa deve ser a de aproveitamento do processo coletivo, com a substituição (sucessão) da parte que se reputa inadequada para a condução da demanda.

[...]

O magistrado deve, portanto, ao concluir pela inadequação do legitimado coletivo, providenciar a sua substituição, quer pelo Ministério Público, quer por outro legitimado, convocado ao processo por meio de publicação de edital. (*Curso de direito processual civil*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2013, p. 220).

É o que preconizam os arts. 5º, § 3º, da Lei da Ação Civil Pública e 9º da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), respectivamente:

Art. 5º: [...]

[...]

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motivo à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

Conquanto os referidos dispositivos legais mencionem a desistência ou o abandono da ação pela associação como causa à sua sucessão na titularidade ativa pelo Ministério Público, entende-se pela possibilidade de extensão desse entendimento também a outras situações, tendo em vista a grande relevância social das questões veiculadas nas ações coletivas.

É relevante registrar, ademais, que, "nas ações civis públicas ou coletivas, o interesse de agir do Ministério Público é presumido", ante o disposto no art. 129, § 1º, da Constituição da República (MAZZILLI, Hugo Nigro. *Op. Cit.*, p. 385):

Art. 129.[...]

[...]

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

Corroborando essa tese, Hugo Nigro Mazzilli assevera que "havendo vício ou defeito na representação processual de associação autora de ação coletiva, a jurisprudência entendeu por facultar ao Ministério Público assumir a titularidade ativa da ação, por analogia ao art. 5º, § 3º, da LACP" (*Op. Cit.*, p. 369).

De fato, esse é o posicionamento perfilhado por esta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MICROSSISTEMA DE TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS (EM SENTIDO LATO). ILEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 9º DA LEI N. 4.717/65 e 5º, § 3º, DA LEI N. 7.347/85. POSSIBILIDADE. ABERTURA PARA INGRESSO DE OUTRO LEGITIMADOS PARA OCUPAR

O PÓLO ATIVO DA DEMANDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MEDIDA DE ULTIMA RATIO. OBSERVAÇÃO COMPULSÓRIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina da Seccional do Rio Grande do Sul (CREMERS) contra o Estado do Rio Grande do Sul para discutir o direito de pacientes que escolherem pelo atendimento do SUS à opção de pagamento da chamada "diferença de classe" e à abstenção da exigência prévia de que passem por triagem em posto de saúde a fim de que seja, portanto, viabilizado o atendimento pelo médico escolhido pelos próprios pacientes.

2. A sentença reconheceu a ilegitimidade ativa ad causam da autarquia federal por considerar que, segundo a redação do art. 5º da Lei n. 7.347/85 vigente à época da propositura da demanda, as autarquias que intentassem ações como a presente deveriam comprovar a pertinência temática entre seus objetivos institucionais e o objeto da demanda. O acórdão recorrido reformou este entendimento, aplicando a nova redação do referido dispositivo, que franqueia às autarquias, de forma ampla e irrestrita - sem necessidade, pois, de pertinência temática -, a legitimidade ativa para propor ações civis públicas.

3. As conclusões ora impugnadas não merecem reforma, embora seja possível discordar da linha argumentativa desenvolvida pela origem.

4. O motivo de rever o entendimento sufragado pela sentença reside unicamente no fato de que, por se tratar de demanda que envolve direitos coletivos em sentido lato, há atração do microssistema específico, formado basicamente - mas não exclusivamente - pelas Leis n. 4.717/65 (LAP), 7.347/85 (LACP) e 8.038/90 (CDC).

5. De acordo com a leitura sistemática e teleológica das Leis de Ação Popular e Ação Civil Pública, fica evidente que o reconhecimento da ilegitimidade ativa para o feito jamais poderia conduzir à pura e simples extinção do processo sem resolução de mérito.

6. Isto porque, segundo os arts. 9º da Lei n. 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/85, compete ao magistrado condutor do feito, em caso de desistência infundada, abrir oportunidade para que outros interessados assumam o pólo ativo da demanda.

7. Embora as referidas normas digam respeito aos casos em que parte originalmente legítima opta por não continuar com o processo, sua lógica é perfeitamente compatível com os casos em que faleça legitimidade a priori ao autor. Dois os motivos que levam a esta assertiva.

8. Em primeiro lugar, colacione-se um motivo dogmático evidente, que diz respeito ao valor essencialmente social que impregna demandas como a presente, a fazer com que o Poder Judiciário deva se esmerar em, sempre que possível, ser condescendente na análise de aspectos relativos ao conhecimento das ações, deixando de lado o apego ao formalismo.

9. Normas específicas do microssistema em comento e indicativas do que a doutrina contemporânea convencionou chamar de princípio da primazia do conhecimento do mérito do processo coletivo é o próprio art. 5º, § 4º, da Lei n. 7.347/85, que é especialização do princípio da instrumentalidade das formas (art. 154 do CPC). Excertos de doutrina especializada.

10. Em segundo lugar, parece necessário lembrar um motivo

pragmático. É que, diante da multifacetada gama de legitimados ativos para os feitos coletivos, a extinção sem exame de mérito normalmente implicará apenas na necessidade de ajuizamento de nova demanda, com mesmas causas de pedir e pedidos, o que significa apenas postergar o juízo meritório - a teor da formação de coisa julgada secundum eventum litis e secundum eventum probationis.

[...]

15. Recurso especial não provido.

(REsp 1177453/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS INFRINGENTES.

LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITADOR CONSTITUCIONAL. DEFESA DOS NECESSITADOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. GRUPO DE CONSUMIDORES QUE NÃO É APTO A CONFERIR LEGITIMIDADE ÀQUELA INSTITUIÇÃO.

[...]

8. Diante do microssistema processual das ações coletivas, em interpretação sistemática de seus dispositivos (art. 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/1985 e art. 9º da Lei n. 4.717/1965), deve ser dado aproveitamento ao processo coletivo, com a substituição (sucessão) da parte tida por ilegítima para a condução da demanda. Precedentes.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1192577/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 15/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA DEMANDA COLETIVA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. REPERCUSSÃO SOCIAL. CONTROLE INCIDENTAL DA CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada por associações de defesa dos consumidores para discutir a fixação do prazo de validade para a utilização dos créditos adquiridos pelos usuários do serviço de telefonia celular, sob a modalidade pré-pago, cuja regulamentação foi realizada pela Norma 03/98 da ANATEL. Na aludida ação, além de ser pleiteada a obrigação dos réus de não mais limitar a validade dos referidos créditos, buscou-se também a condenação desses ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a ser arbitrada pelo juízo. O processo foi extinto sem resolução do mérito, ao fundamento de não ser cabível ação civil pública para discutir a inconstitucionalidade de lei. O Tribunal Regional Federal anulou a sentença e determinou o processamento da ação civil pública. Nos embargos de declaração, a empresa ora recorrente apontou a nulidade processual, uma vez que, após a interposição do recurso de apelação, houve a renúncia dos mandatários da parte autora e, mesmo após intimação para a nomeação de novos patronos para a causa, não foi sanado o aludido vício, tendo o Tribunal a quo julgado indevidamente a demanda.

[...]

5. A norma inserta no art. 13 do CPC deve ser interpretada em

consonância com o § 3º do art. 5º da Lei 7.347/85, que determina a continuidade da ação coletiva. Prevalece, na hipótese, os princípios da indisponibilidade da demanda coletiva e da obrigatoriedade, em detrimento da necessidade de manifestação expressa do Parquet para a assunção do pólo ativo da demanda. Em outras palavras, deve-se dar continuidade às ações coletivas, a não ser que o Parquet demonstre fundamentadamente a manifesta improcedência da ação ou que a lide é temerária.

6. A extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, e 369 do CPC apenas seria admissível, caso o Tribunal a quo procedesse a prévia intimação do órgão ministerial para a específica finalidade de prosseguir com a ação e houvesse justificada manifestação do Parquet em sentido contrário à continuidade da demanda, dada a atribuição legal deste último em prosseguir com o feito.

7. No caso, o Ministério Público, intimado para ofertar parecer sobre o recurso, posicionou-se pelo provimento da apelação, o que, consoante o princípio da instrumentalidade das formas, demonstra a viabilidade processual da demanda posta em juízo e reforça a necessidade da sua continuidade.

8. A legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos está evidenciada, dada a repercussão social da matéria em exame, que se refere à prestação de serviço de telefonia, atingindo milhares de pessoas.

9. A análise da litispendência encontra-se prejudicada no âmbito do presente apelo, porquanto não constam dos documentos juntados aos autos a data do protocolo da ação mencionada, nem a situação processual da mesma quando da propositura da presente demanda. Ademais, em consulta ao sítio do Tribunal Regional da 4ª Região, não foi encontrado processo com a numeração informada pela recorrente.

10. No âmbito da ação civil pública, é possível a declaração incidental da inconstitucionalidade, quando a controvérsia constitucional não figura como pedido, mas como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial da questão principal, como é o caso dos autos, em que as autoras buscam, entre outras providências, a reparação de danos decorrentes de práticas abusivas cometidas no mercado de consumo. Precedentes.

11. Recursos conhecidos em parte e, no mérito, não providos.

(REsp 855.181/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA DEMANDA COLETIVA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. A irregularidade da representação da associação foi confirmada pela Corte de origem com base na análise do Regimento Interno e Estatuto Social da associação e das provas dos autos, o que inviabiliza sua modificação em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

2. "A norma inserta no art. 13 do CPC deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 5º da Lei 7.347/85, que determina a continuidade da ação coletiva. Prevalece, na hipótese, os princípios da indisponibilidade da demanda coletiva e da obrigatoriedade, em

detrimento da necessidade de manifestação expressa do Parquet para a assunção do pólo ativo da demanda" (REsp 855.181/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/9/2009, DJe 18/9/2009).

3. Somente a efetiva e fundamentada demonstração pelo Parquet de que a Ação Civil Pública é manifestamente improcedente ou temerária pode ensejar seu arquivamento, que deverá ainda ser ratificada pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.347/85.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1372593/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013)

Impende registrar, outrossim, recente precedente desta Seção, versando sobre hipótese fática similar à presente, em que esta Corte Superior se retratou, cancelando a Súmula 470, ante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, formada no julgamento do RE 631.111/GO, no sentido da legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação coletiva em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT, o que evidencia sobremaneira a importância do tema, reclamando a oitiva do *Parquet* para se manifestar acerca da assunção da titularidade ativa desta demanda.

Traslada-se a ementa do referido precedente:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA DEFESA DE INTERESSES DE BENEFICIÁRIOS DO SEGURO DPVAT - SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DO ARTIGO 543-B DO CPC - JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DISSONANTE DA NOVA ORIENTAÇÃO DO STF.

Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em defesa de beneficiários do seguro DPVAT. Alegado pagamento a menor das indenizações devidas pela seguradora. Acórdão estadual que, reformando a sentença extintiva do feito, reconheceu a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público.

Recurso especial da seguradora anteriormente provido pela Segunda Seção, considerada a ilegitimidade do parquet para, em substituição às vítimas de acidentes de trânsito, pleitear o pagamento de diferenças atinentes à indenização securitária obrigatória (DPVAT).

Interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público, cujo processamento foi sobrestado em razão da pendência de reclamo submetido ao rito do artigo 543-B do CPC.

Julgado o mérito, pelo STF, do RE 631.111/GO, os autos retornaram à apreciação da Segunda Seção para exercício do juízo de retratação.

1. O Plenário do STF, quando do julgamento de recurso extraordinário representativo da controvérsia (RE 631.111/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 07.08.2014, publicado em 30.10.2014), decidiu que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação coletiva em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT (seguro obrigatório, por força da Lei 6.194/74, voltado à proteção das vítimas de acidentes de trânsito), dado o interesse social qualificado presente na tutela dos referidos direitos subjetivos.

Superior Tribunal de Justiça

2. Súmula 470/STJ ("O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado."). Exegese superada em razão da superveniente jurisprudência do STF firmada sob o rito do artigo 543-B do CPC.

3. Juízo de retratação (artigo 543-B, § 3º, do CPC).

3.1. Recurso especial da seguradora desprovido, mantido o acórdão estadual que reconheceu a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual e determinara o retorno dos autos ao magistrado de primeira instância para apreciação da demanda.

3.2. Cancelamento da Súmula 470/STJ (artigos 12, parágrafo único, inciso III, e 125, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta Corte).

(REsp 858.056/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 05/06/2015)

5. No presente feito, verifica-se que o Juízo de piso julgou procedente o pedido veiculado na ação coletiva (fls. 736-749), o que foi confirmado pelo Tribunal de origem ao negar provimento à apelação das ora recorrentes (fls. 841-892).

É certo, portanto, que o mérito da ação já foi apreciado, razão pela qual, segundo penso, a ilegitimidade da associação autora não pode acarretar o retorno dos autos à instância primeira para o rejuízo da causa, sob pena de atentar contra os postulados da efetividade, da celeridade e da economia processuais.

Por outro lado, o mero provimento do recurso especial, em virtude tão só do reconhecimento da preliminar em tela, também não parece ser a melhor providência, tendo em vista que a correção do polo ativo da demanda seria medida inócua, uma vez que o novo legitimado, assumindo a ação no estado em que se encontra, apenas teria a oportunidade de opor embargos de declaração ou de interpor o recurso extraordinário, que provavelmente não seria conhecido por ausência de violação direta a dispositivo constitucional.

Penso, assim, que o melhor caminho aponta para o acolhimento da preliminar de falta de legitimação do Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais, suscitada nas razões do recurso especial, para dar oportunidade à sucessão da titularidade da demanda coletiva pelo Ministério Público ou por outro legitimado, submetendo-se a apreciação das demais questões recursais à eventual correção do polo ativo.

A extinção do processo sem resolução do mérito é, assim, medida de *ultima ratio*, a ser implementada apenas na hipótese de não assunção, por outro colegitimado, da titularidade ativa desta ação civil pública.

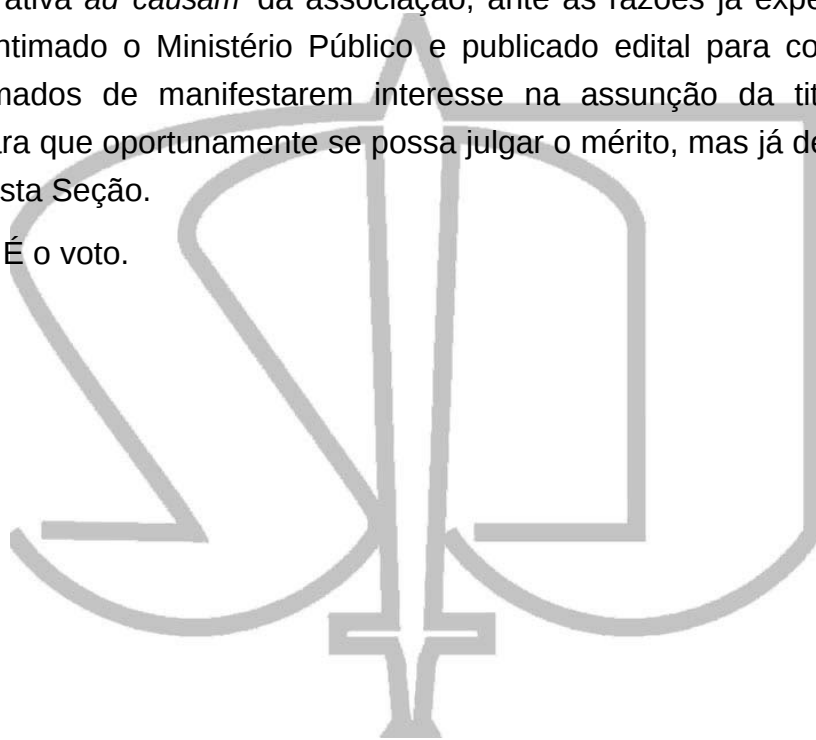
6. Diante deste quadro inexorável, tenho que o outro ponto abordado pela divergência - vale dizer, a perquirição acerca da aplicação do entendimento exarado pelo STF no julgamento do RE 573.232, a todo e qualquer caso em que se discutam direitos

individuais homogêneos -, deve ter seu debate realizado no momento oportuno, em processo em cujo bojo seja veiculada essa pretensão, o que, a toda evidência, segundo penso, não ocorre nos presentes autos.

De fato, a ausência de relação de consumo, no caso concreto, prejudica todas as demais questões suscitadas neste recurso especial, de modo que a grande relevância da matéria exige reflexão profunda e debate exaustivo por parte dos integrantes desta Seção.

7. Ante o exposto, o voto é no sentido de se acolher a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da associação, ante as razões já expendidas. Outrossim, deverá ser intimado o Ministério Público e publicado edital para conferir oportunidade aos colegitimados de manifestarem interesse na assunção da titularidade ativa da demanda, para que oportunamente se possa julgar o mérito, mas já desafetado o recurso no âmbito desta Seção.

É o voto.

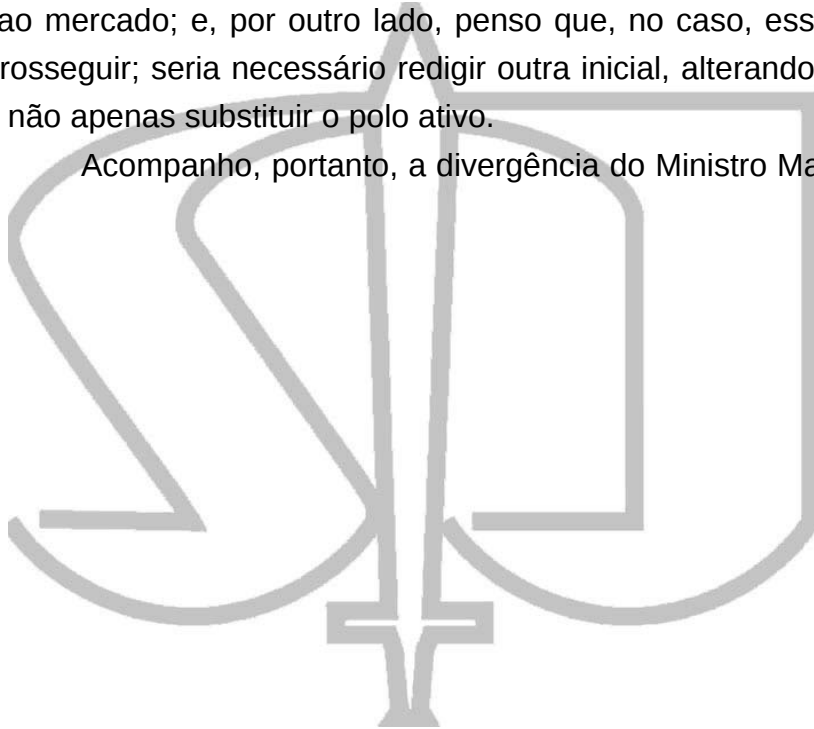


RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.756 - MG (2008/0209555-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente Relator, e também, em parte, ao Ministro Luis Felipe Salomão, para acompanhar integralmente o voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze. Também eu entendo que não se trata de tutela do consumidor, uma vez que o DPVAT não é contrato submetido ao Código de Defesa do Consumidor, mas seguro contratado obrigatoriamente, cujas cláusulas decorrem de lei, sem possibilidade de negociação sujeita ao mercado; e, por outro lado, penso que, no caso, essa ação tem mesmo como prosseguir; seria necessário redigir outra inicial, alterando a própria causa de pedir, e não apenas substituir o polo ativo.

Acompanho, portanto, a divergência do Ministro Marco Aurélio Belizze.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0209555-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.091.756 / MG

Números Origem: 10024041989344001 10024041989344004 200501000741067
200538000440180 24041989344

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

RECORRIDO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS
GERAIS

ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S) - MG054413

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pela recorrente Sul América Companhia Nacional de Seguros, representada pelo Dr. Matheus Pinto de Almeida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão divergindo do Sr. Ministro Relator, e divergindo parcialmente do primeiro voto divergente, proferido pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, mas acompanhando a divergência quanto à preliminar por ele suscitada, a Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial para, em reconhecendo a ilegitimidade da associação demandante, extinguir o processo sem julgamento de mérito, prejudicadas as questões remanescentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Superior Tribunal de Justiça

Vencidos o Sr. Ministro Marco Buzzi e, em parte, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

